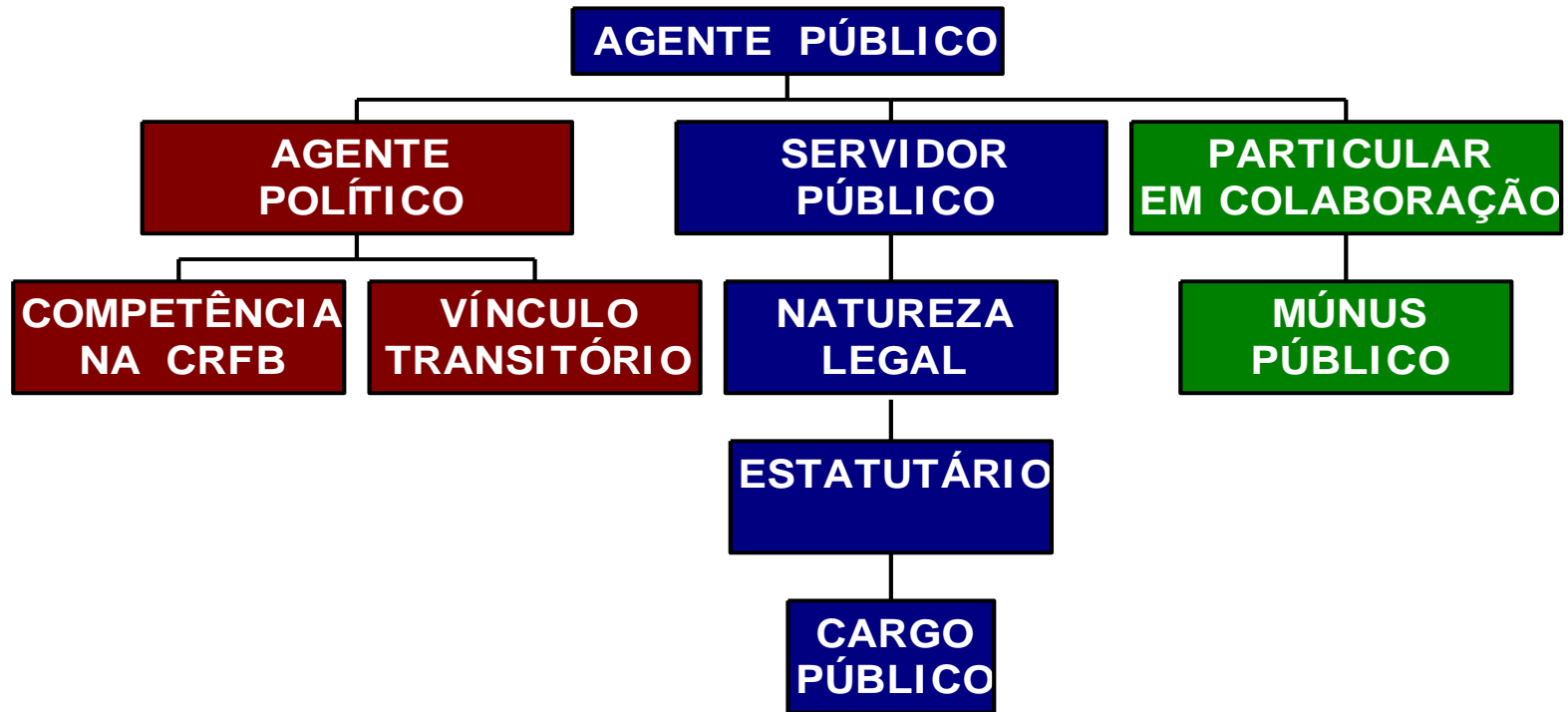
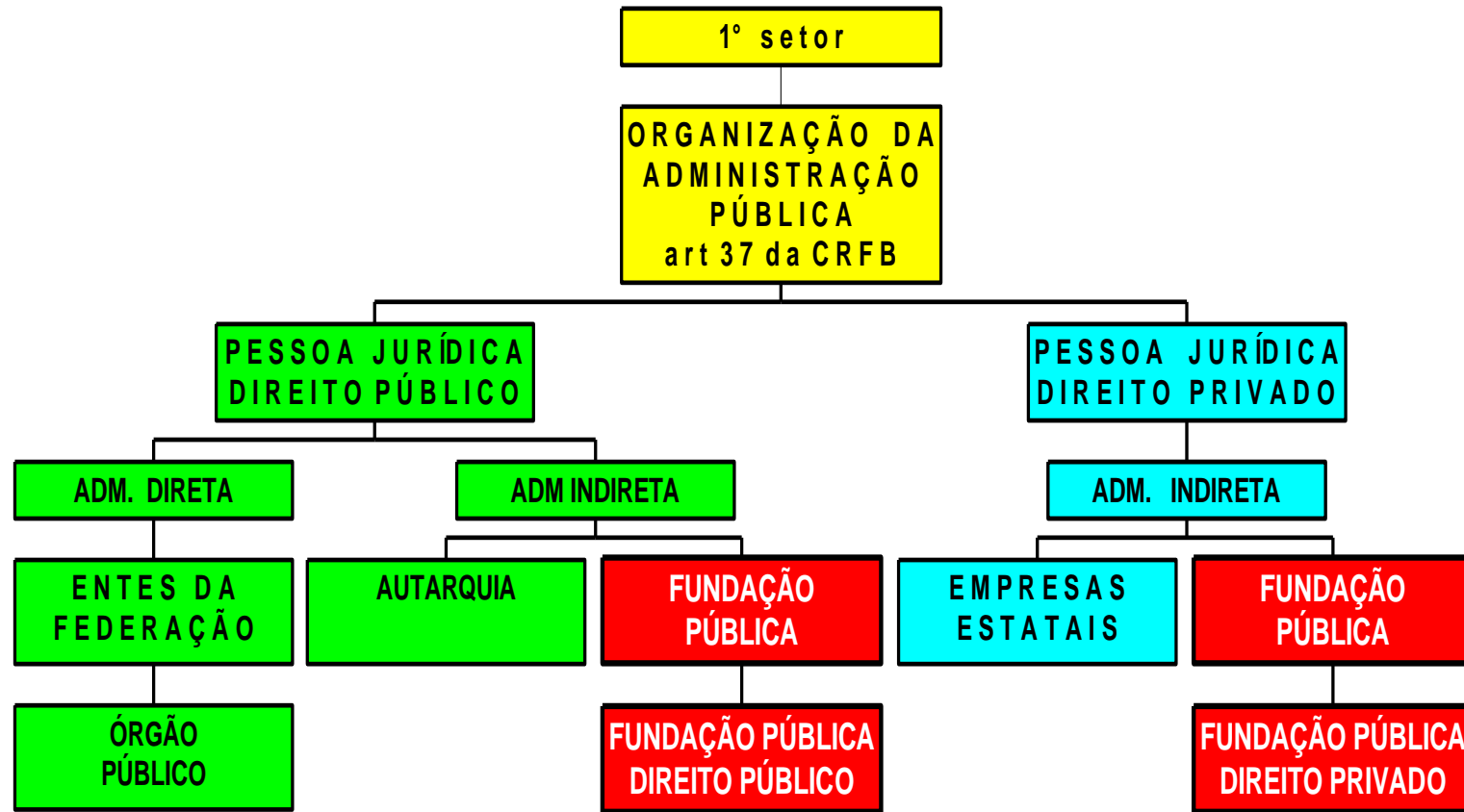


Direito Administrativo

Luiz Jungstedt









REGIME ESTATUTÁRIO



CARGO PÚBLICO

- 1. VINCULO LEGAL**
- 2. TERMO DE POSSE**
- 3. ESTABILIDADE no serviço**
- 4. JUSTIÇA COMUM**
- 5. NÃO TEM DISSÍDIO
NEM NEGOCIAÇÃO
COLETIVA**
- 6. DIREITO DE GRVE
NÃO É AUTO APLICÁVEL**
- 7. RPPS**

REGIME CELETISTA



EMPREGO PÚBLICO

- 1. VINCULO CONTRATUAL**
- 2. CTPS**
- 3. FGTS**
- 4. JUSTIÇA DO TRABALHO**
- 5. DISSÍDIO E NEGOCIAÇÃO
COLETIVA**
- 6. DIREITO DE GRVE
AUTO APLICÁVEL (Lei 7783/89)**
- 7. RGPS**

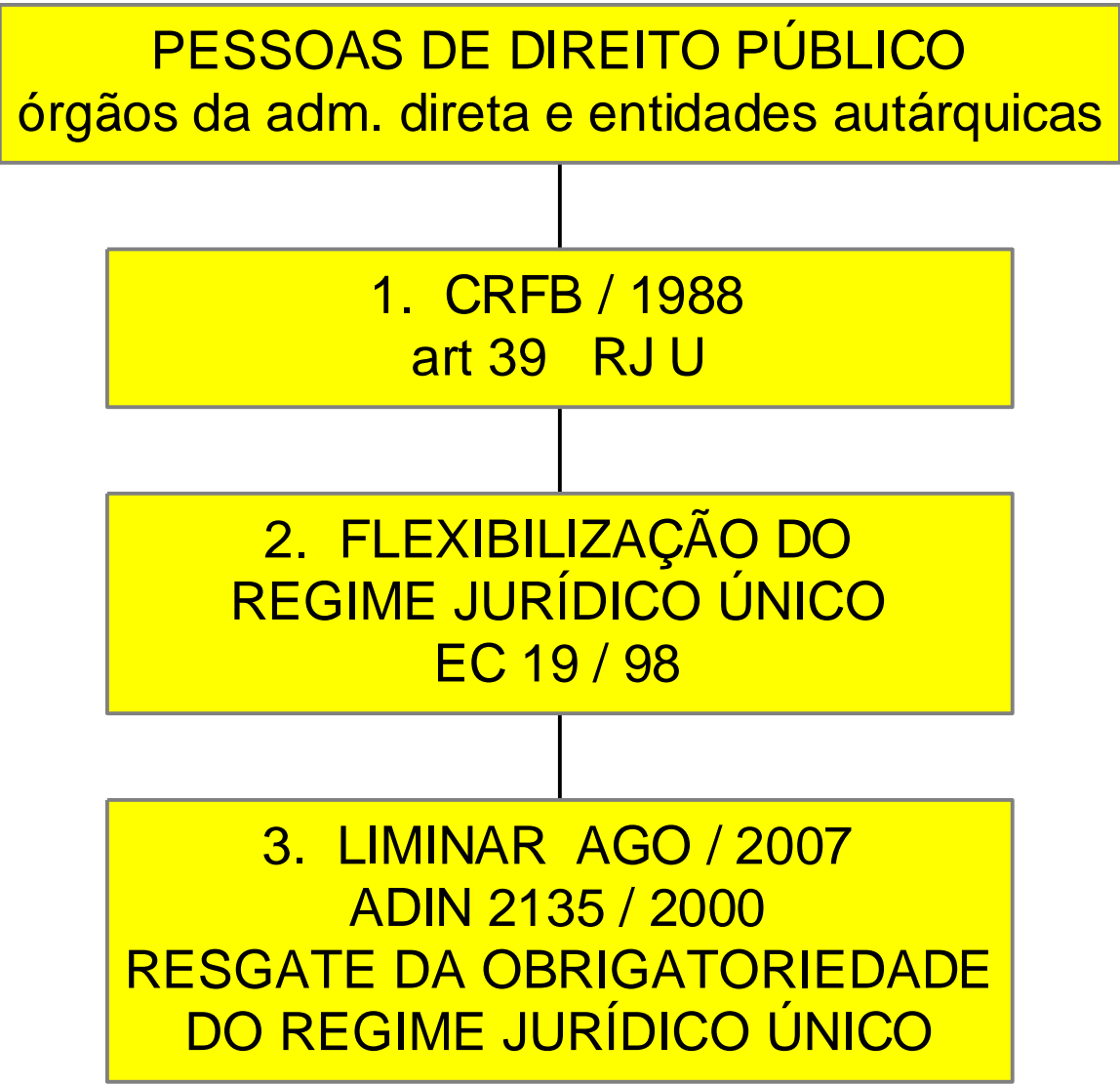


REGIME DO CARGO PÚBLICO
REGIME ESTATUTÁRIO

UNIÃO - Lei nº 8112/1990

ESTADO RJ – Lei nº 1698/1990
Manteve em vigor :
DL nº 220/1975 + Dec. nº 2479/1979

MUNICÍPIO RIO – Lei nº 2008/93
Manteve em vigor :
Lei nº 94/1979





CRFB / 1988

- Redação original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

-Redação da ECnº 19

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



Notícias STF

Quinta-feira, 02 de agosto de 2007

Plenário suspende artigo da Constituição sobre contratações de servidores públicos

Ao retomar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 com o voto-vista do ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) resolveu hoje (2), **por maioria, conceder liminar para suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 19/98**. A norma, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), eliminava a exigência do Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas. **Com a decisão, volta a vigorar a redação anterior do artigo.**

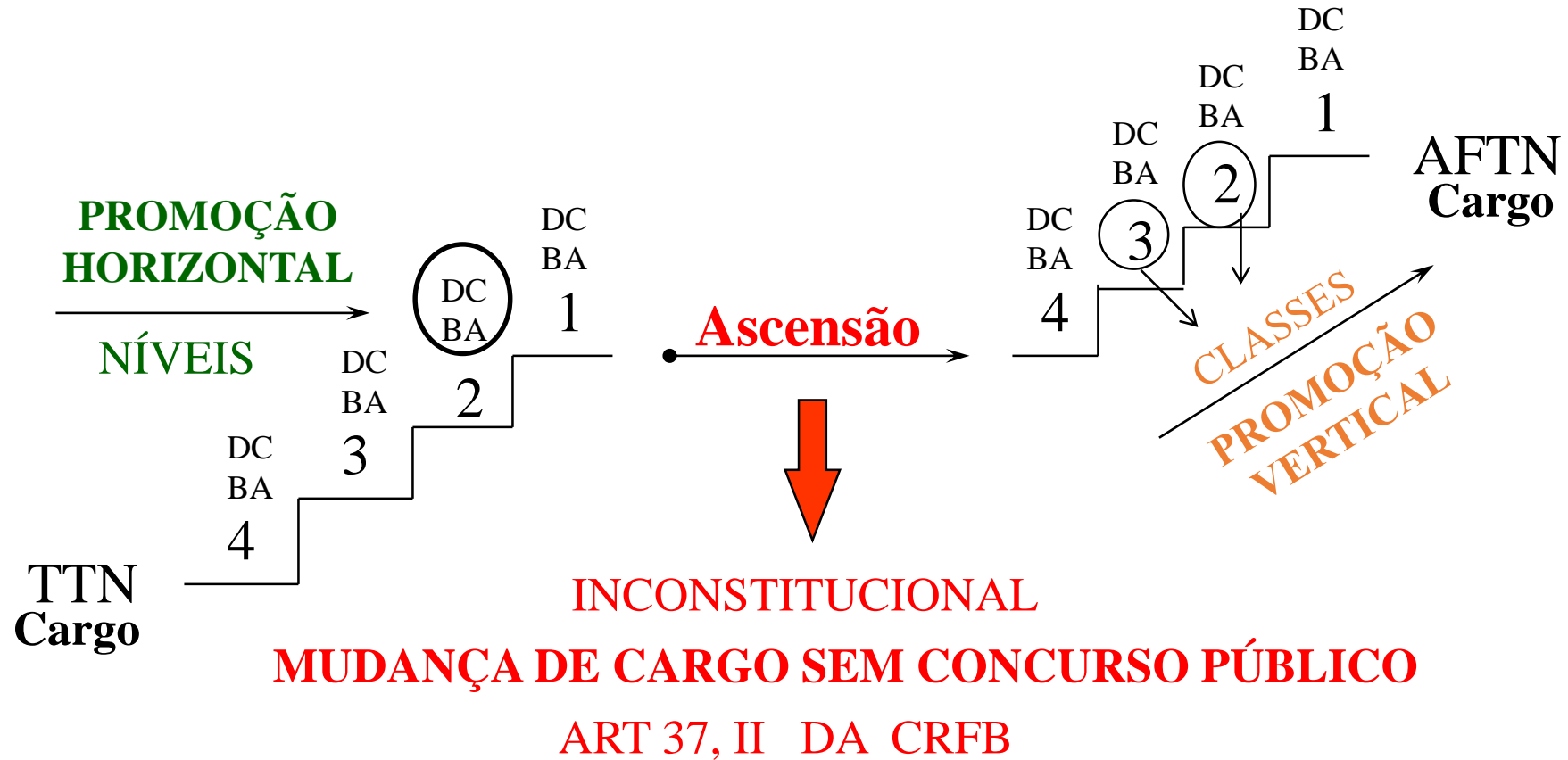


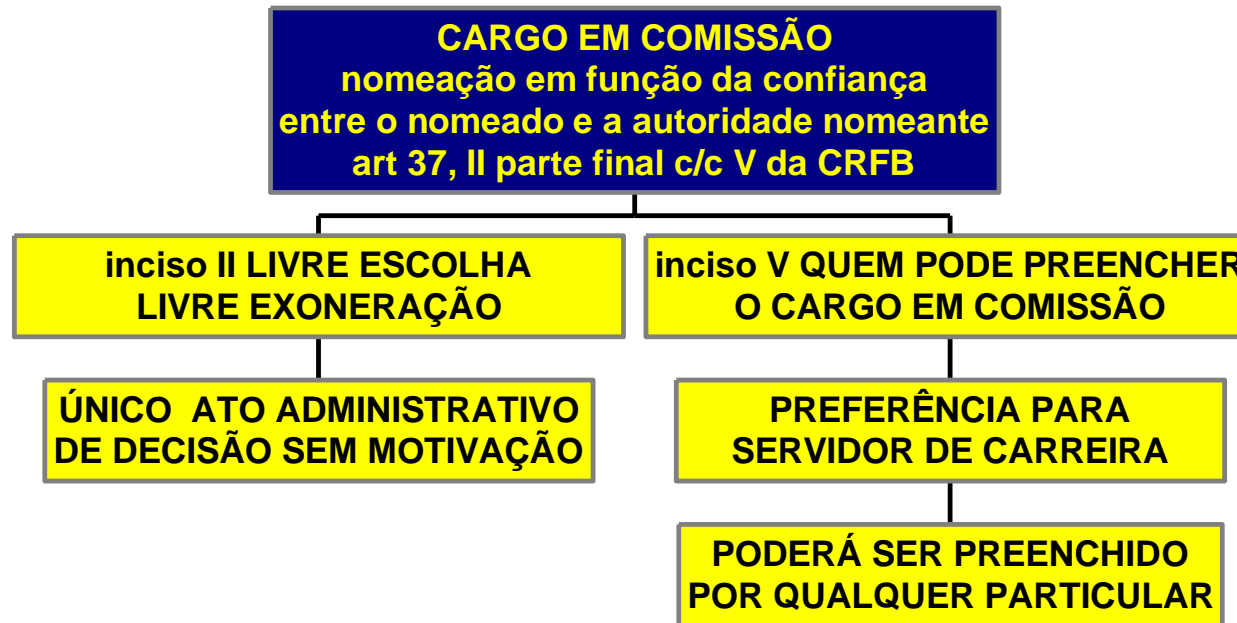
CARGOS PÚBLICOS	ACESSO	ESTÁGIO	GARANTIA
CARGO EFETIVO	CONCURSO PÚBLICO	3 ANOS	ESTÁVEL
CARGO EM COMISSÃO	LIVRE ESCOLHA	NÃO TEM	LIVRE EXONE-RAÇÃO
CARGO VITALÍCIO	NEM SEMPRE VIA CONCURSO PÚBLICO	NEM SEMPRE 2 ANOS	VITALÍCIO





PLANO DE CARREIRA







- **CARGO EM COMISSÃO**

1- QUALQUER PESSOA
Preferência pelo servidor
de carreira (art 37,V da CRFB)

2- DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO ANTIGO
“ ESCALÕES DE GOVERNO “

3- ATO POLÍTICO

4- EFEITO EXTERNO

- **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

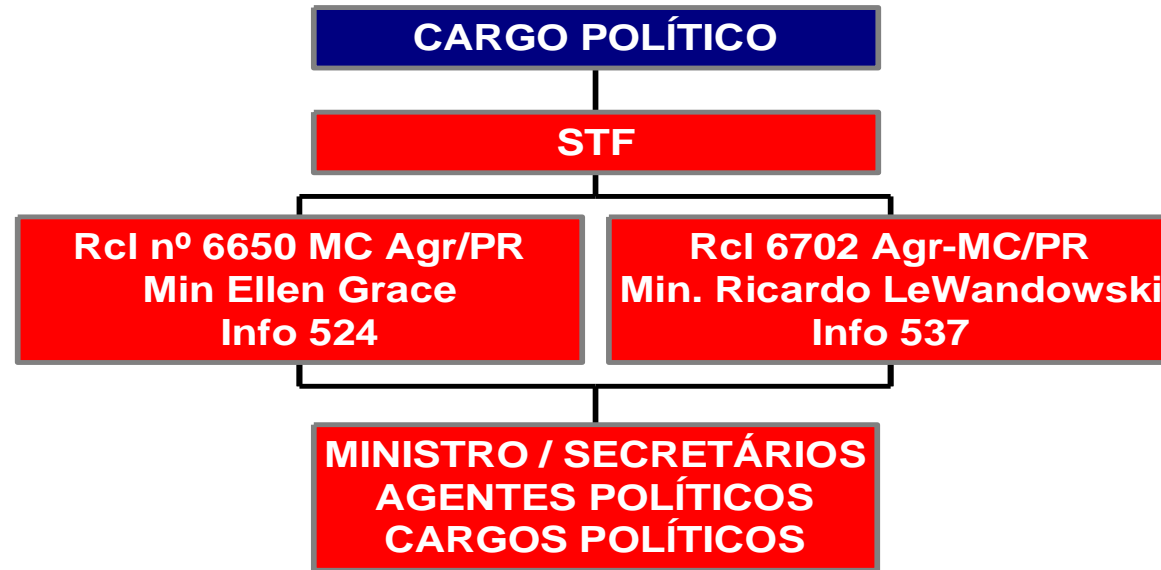
1- EXCLUSIVO DE SERVIDOR
DE CARGO EFETIVO
(Art 37, V da CRFB)

2- DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO

3- ATO ADMINISTRATIVO

4- EFEITO INTERNO







CARGO DE NATUREZA ESPECIAL
Lei nº 9850/1999

**CARGOS PREENCHIDOS
SEM CONCURSO PÚBLICO**
nada mais são do que

**VARIAÇÃO DE
CARGO EM COMISSÃO**

**DIREÇÃO
CHEFIA**



Lei nº 9850/99

Dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções de Confiança existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVOS
NATUREZA ESPECIAL	90
SUBTOTAL	90
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	



Entretanto a Nota-AGU n° WM 6/2005, elucida que nem todos os ocupantes de cargo de natureza especial têm direito às prerrogativas de Ministro de Estado, podendo, portanto, os Secretários Executivos serem incluídos como acusados nos PADs.

Outro entendimento, contido na alínea ‘c’ do item 8 da presente Nota (fls. 10,11 e 12), diz respeito à legislação a que estariam submetidos os ocupantes de cargo de natureza especial, essencialmente para afirmar que teriam prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, com base no disposto no art. 15 da Lei n° 9.527, de 10 de dezembro de 1997, nas Leis n°s 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.415, de 21 de março de 2002, e 10.539, de 23 de setembro de 2002, bem como nos arts. 38, 39 e 40 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003.

Vale ressaltar, entretanto, que de acordo com a legislação citada, nem todos os cargos de natureza especial têm asseguradas essas prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos cargos de Ministro de Estado.

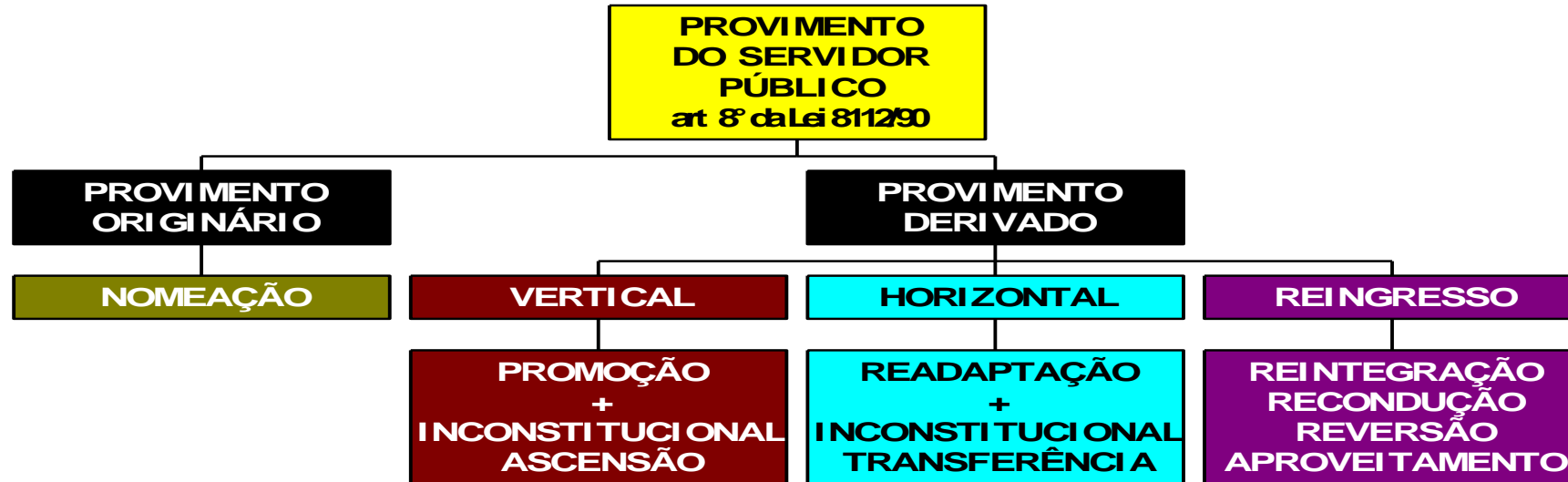
Com efeito, apenas aos cargos de natureza especial de que trata o art. 38 da Lei n° 10.683, de 2003, especificamente em razão do disposto em seu § 1º, é que estariam asseguradas essas prerrogativas, garantias, vantagens e direitos. Quanto aos demais, de que tratam os arts. 39 e 40 da Lei n° 10.683, de 2003, e as Leis n°s 10.415, de 2002, e 10.539, de 2002, não há previsão legal nesse sentido.

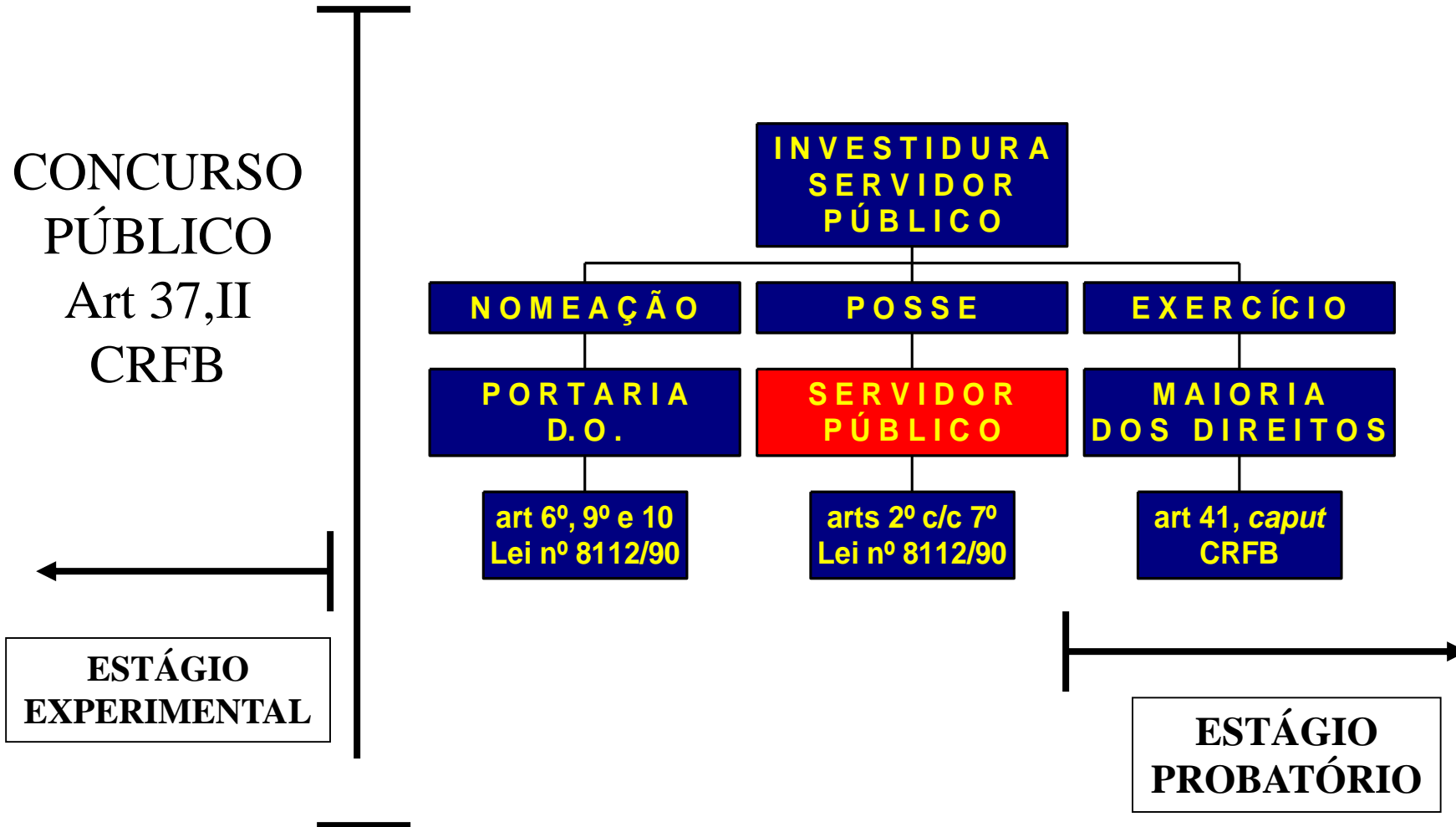


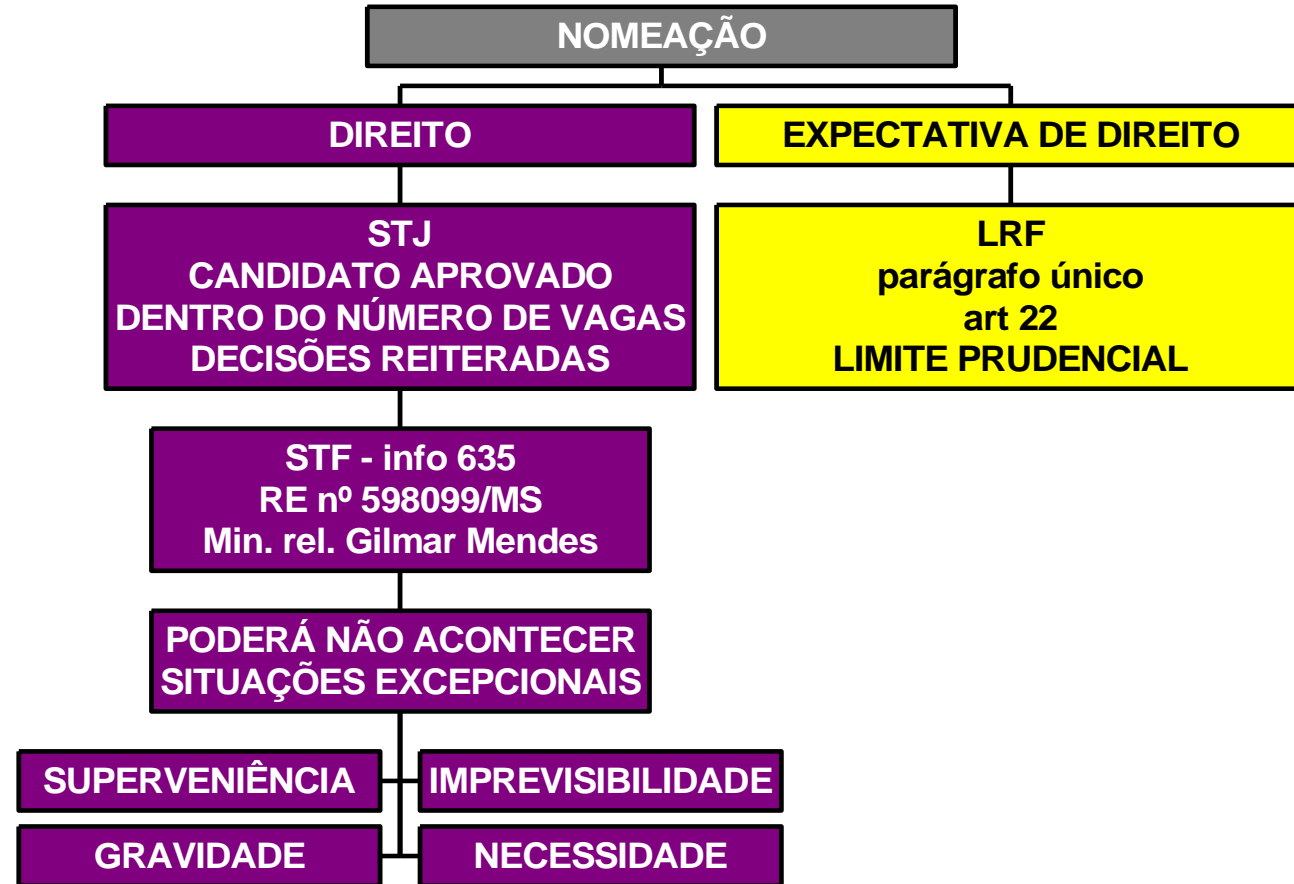
CRIAÇÃO E EXTINÇÃO

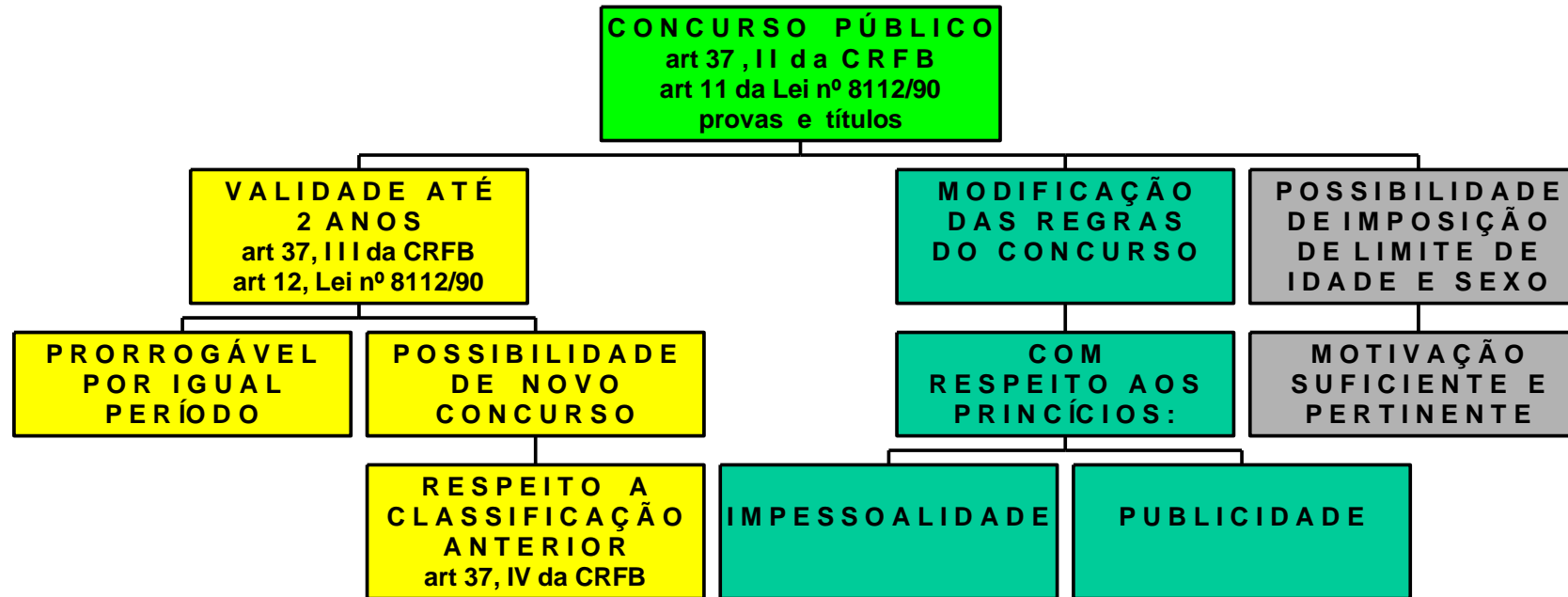
LEI
art 48, X da CRFB

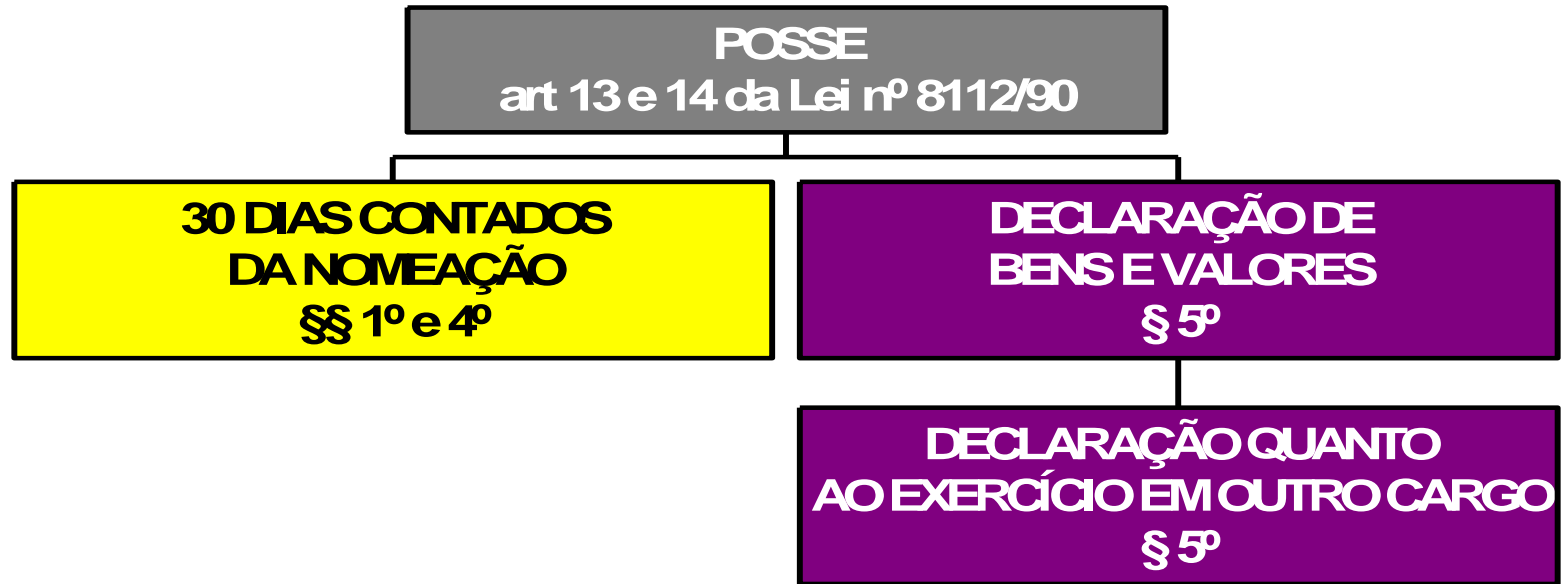
CARGO VAGO
EXTINÇÃO POR DECRETO
art 84, VI, b da CRFB



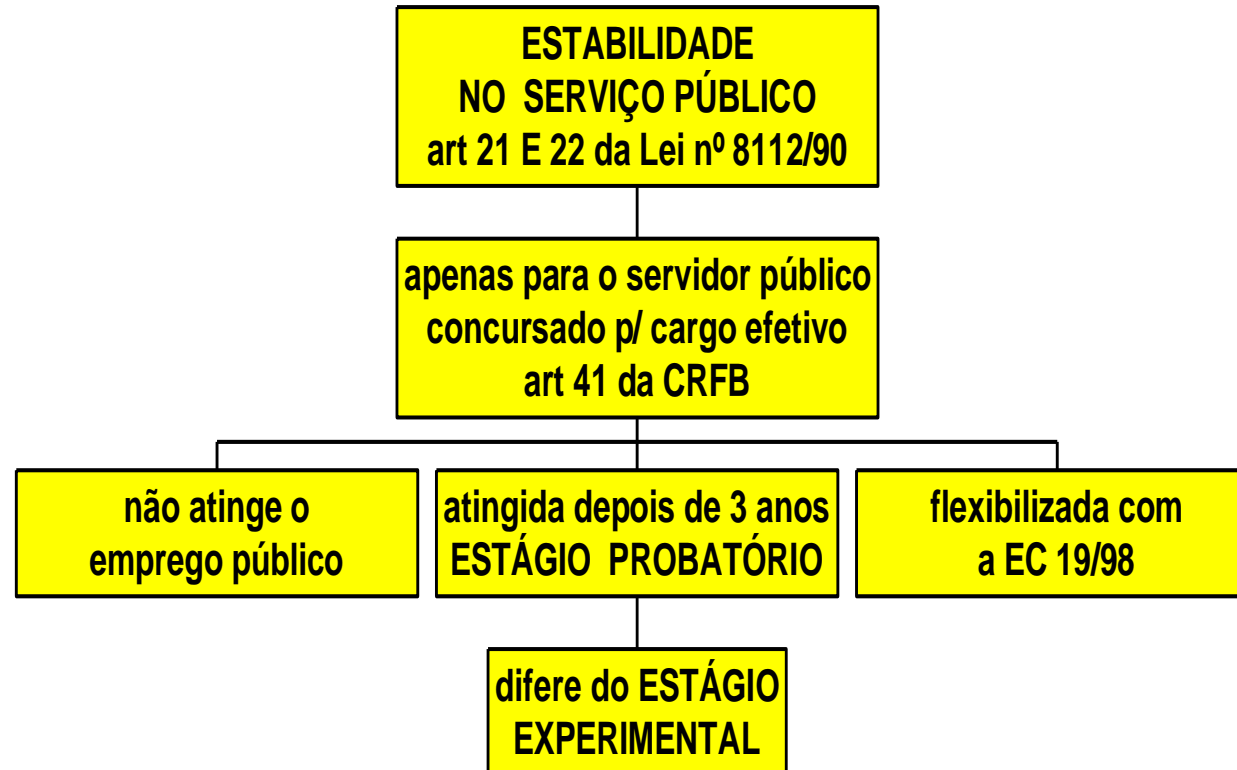




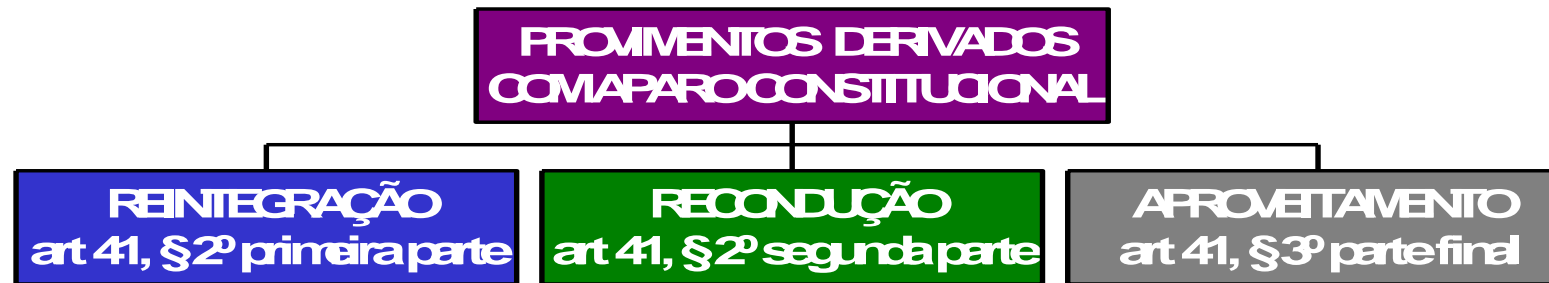


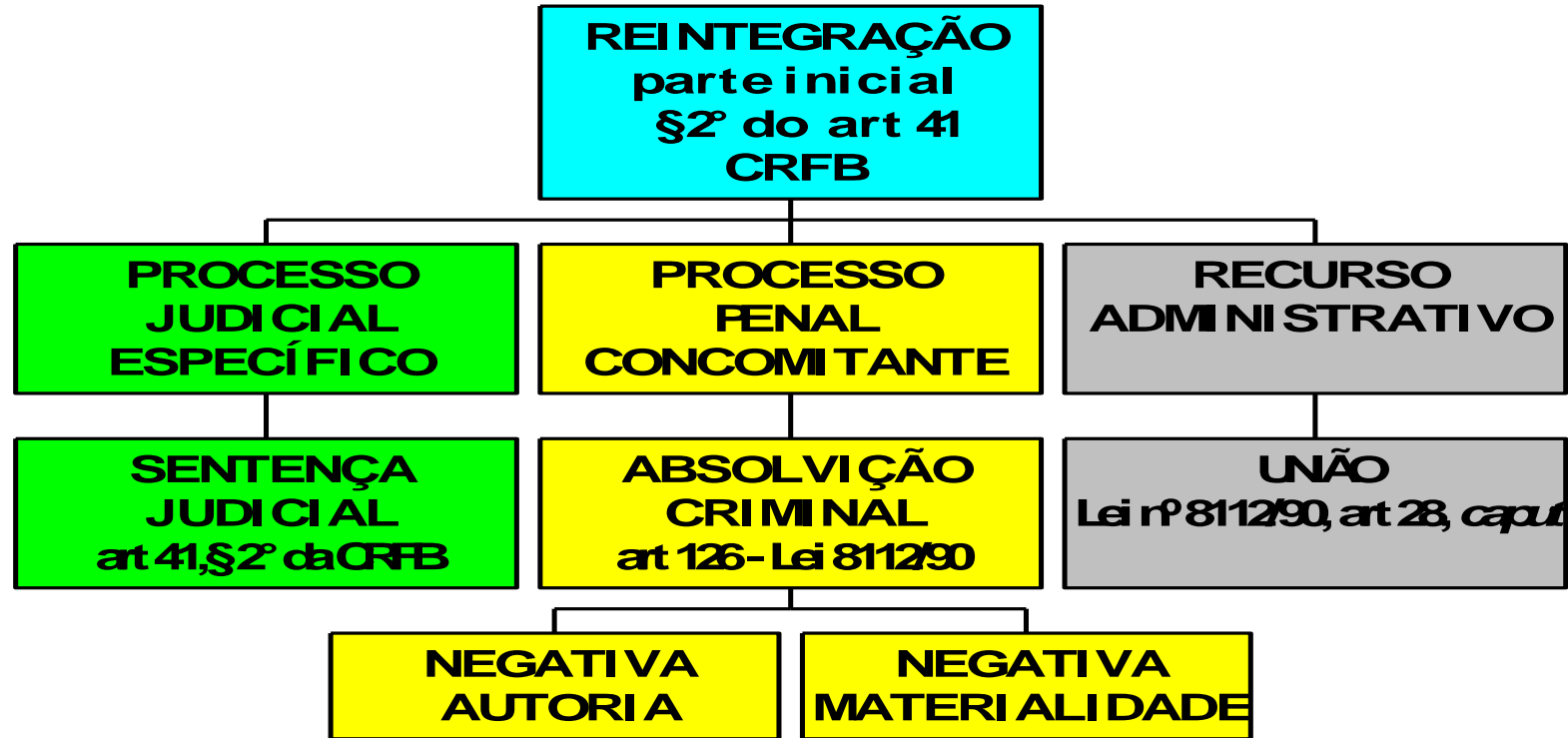


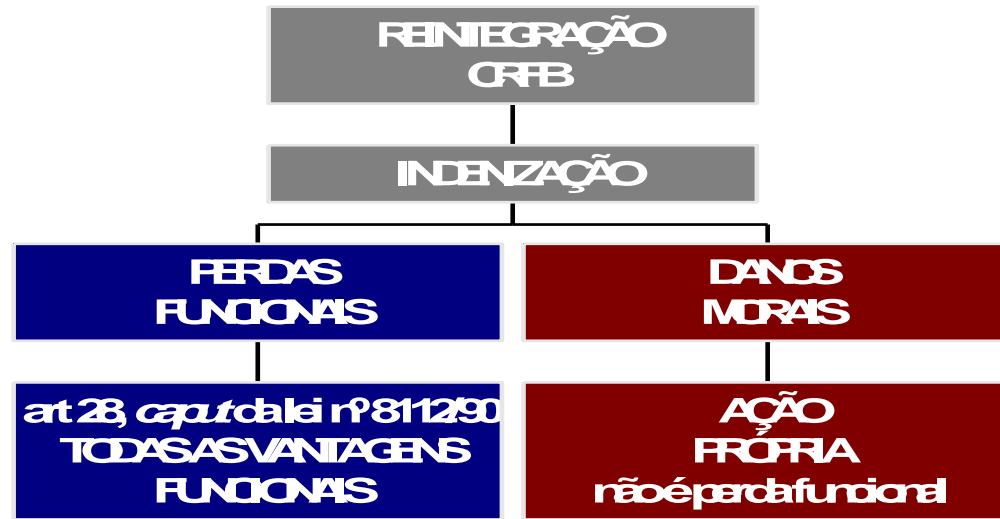












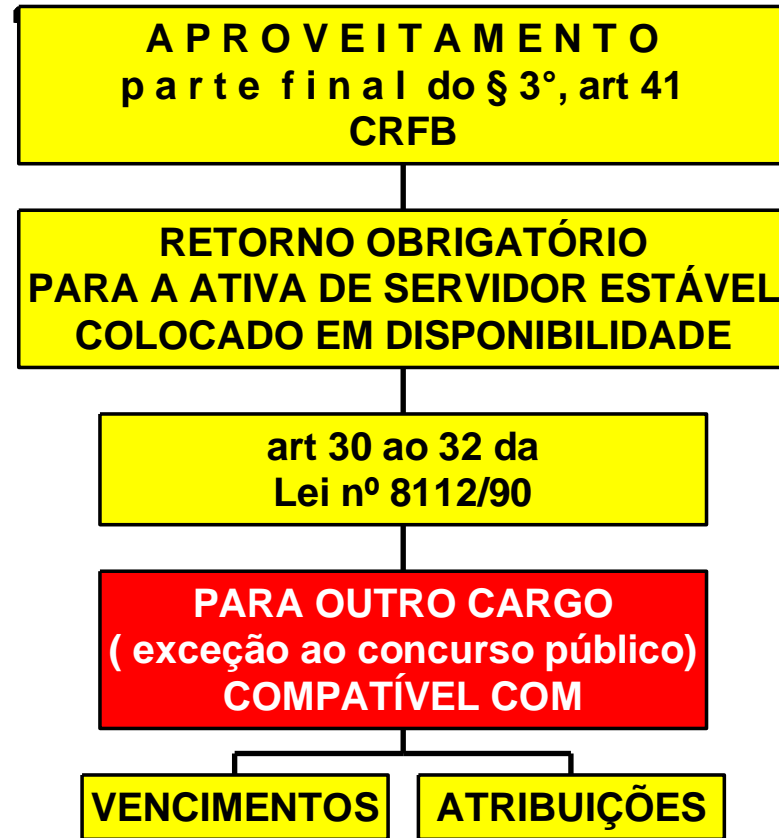


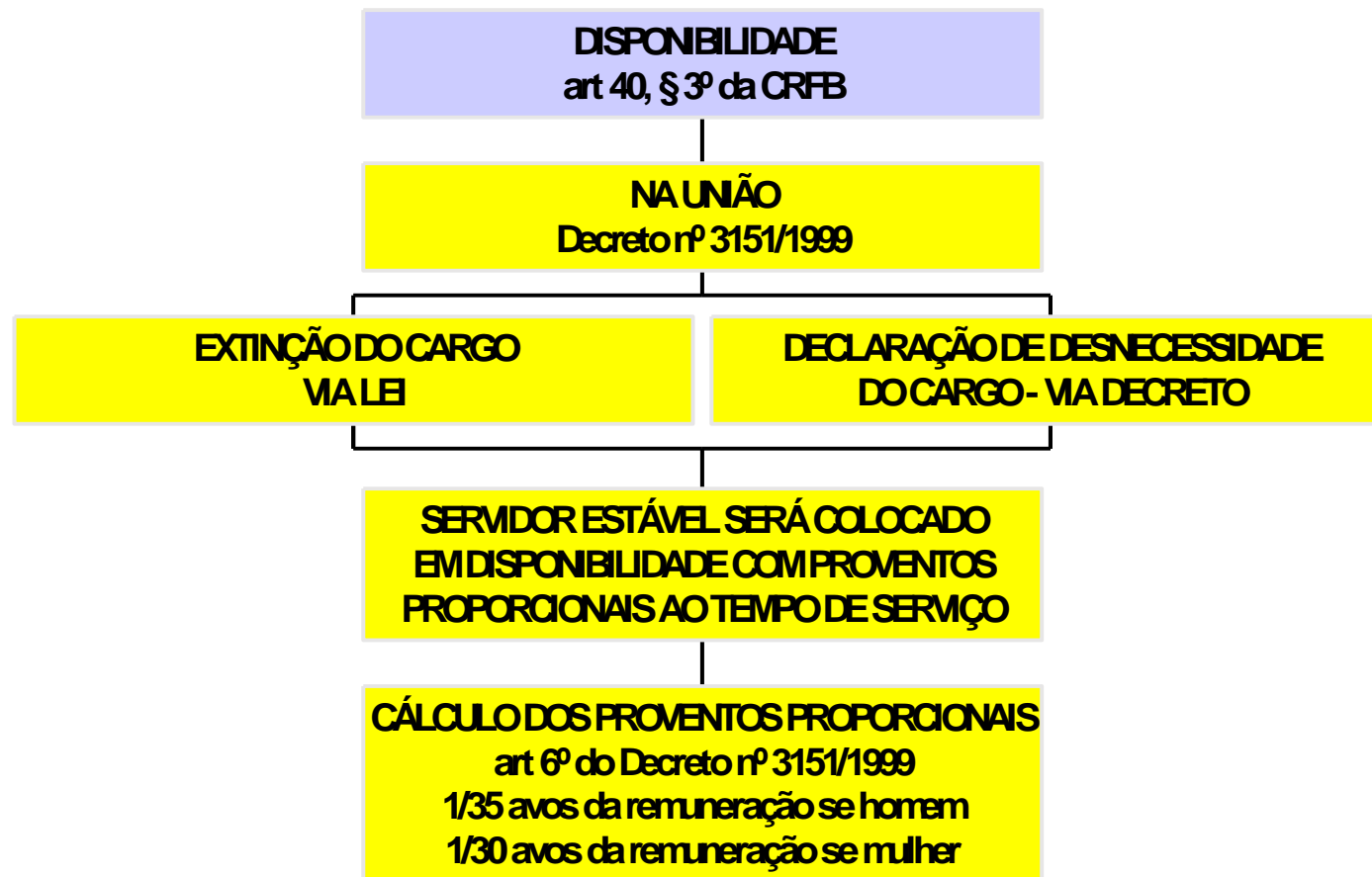


AGU

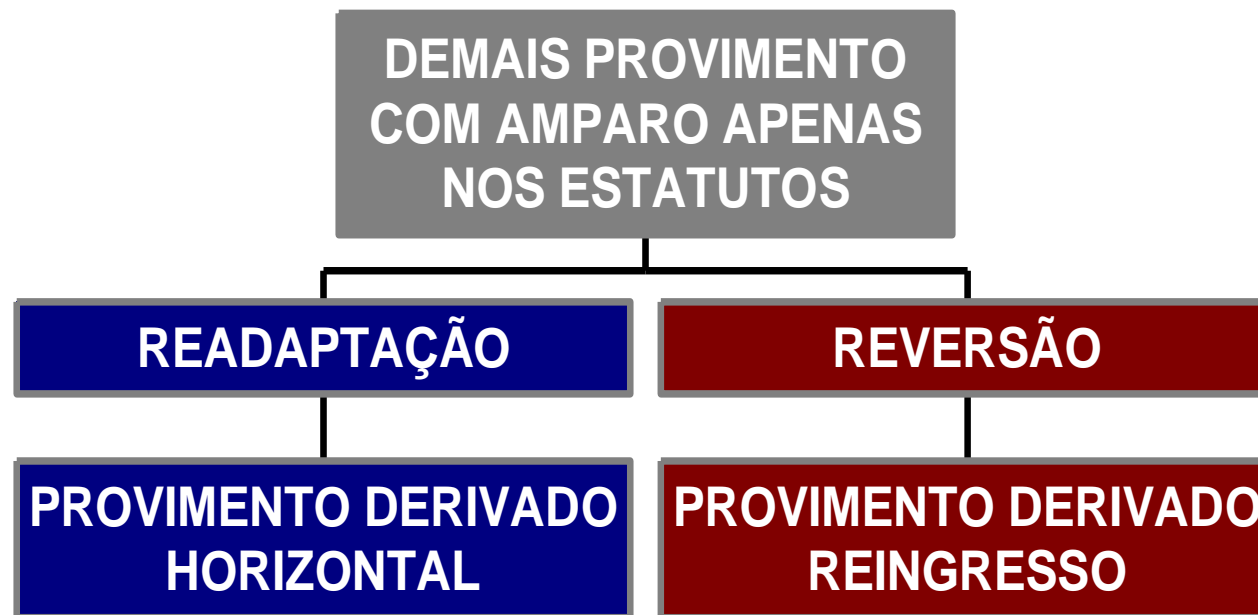
SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002

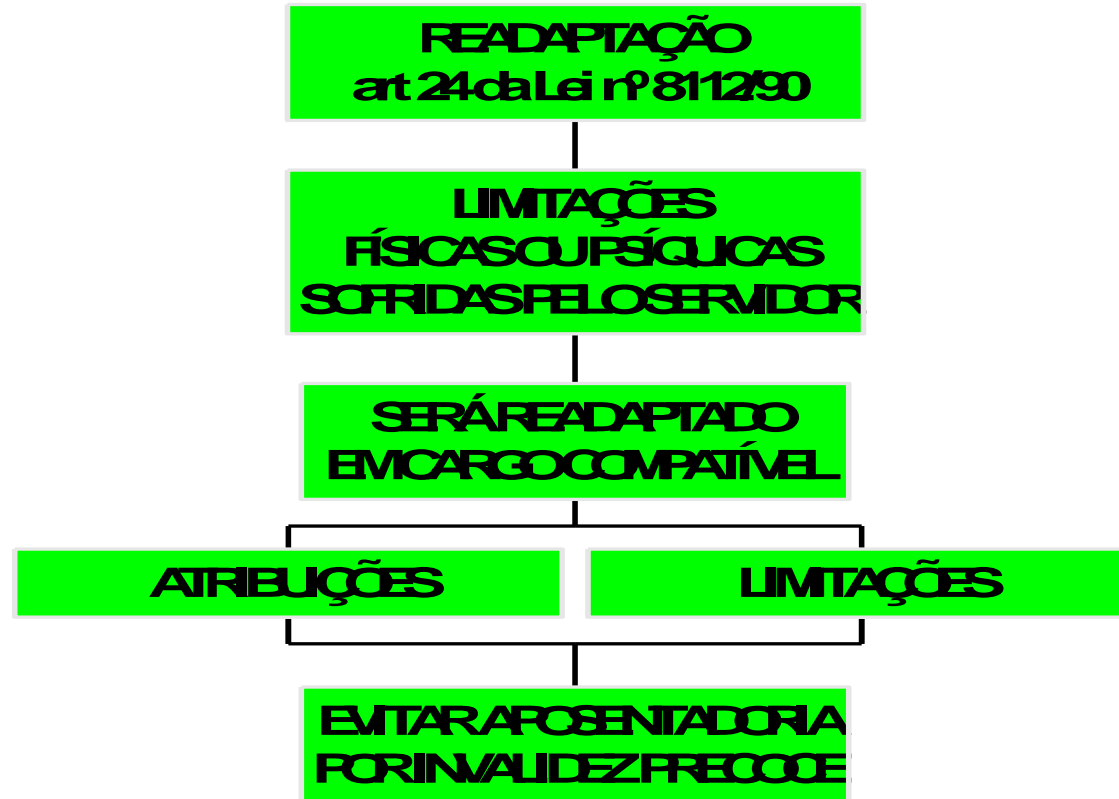
"O servidor estável investido em **cargo público federal**, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

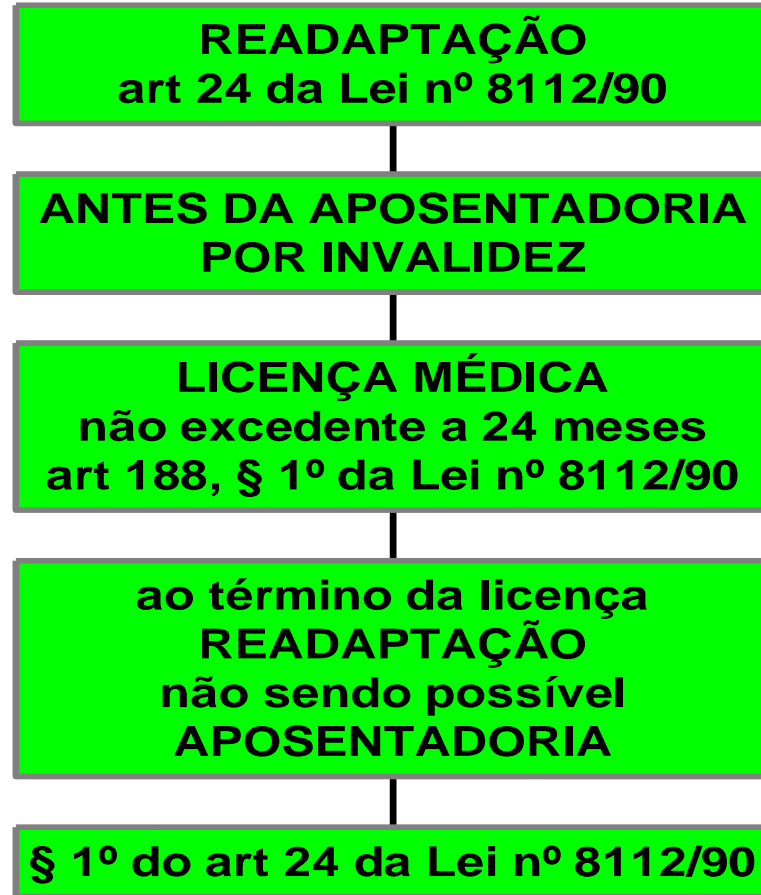


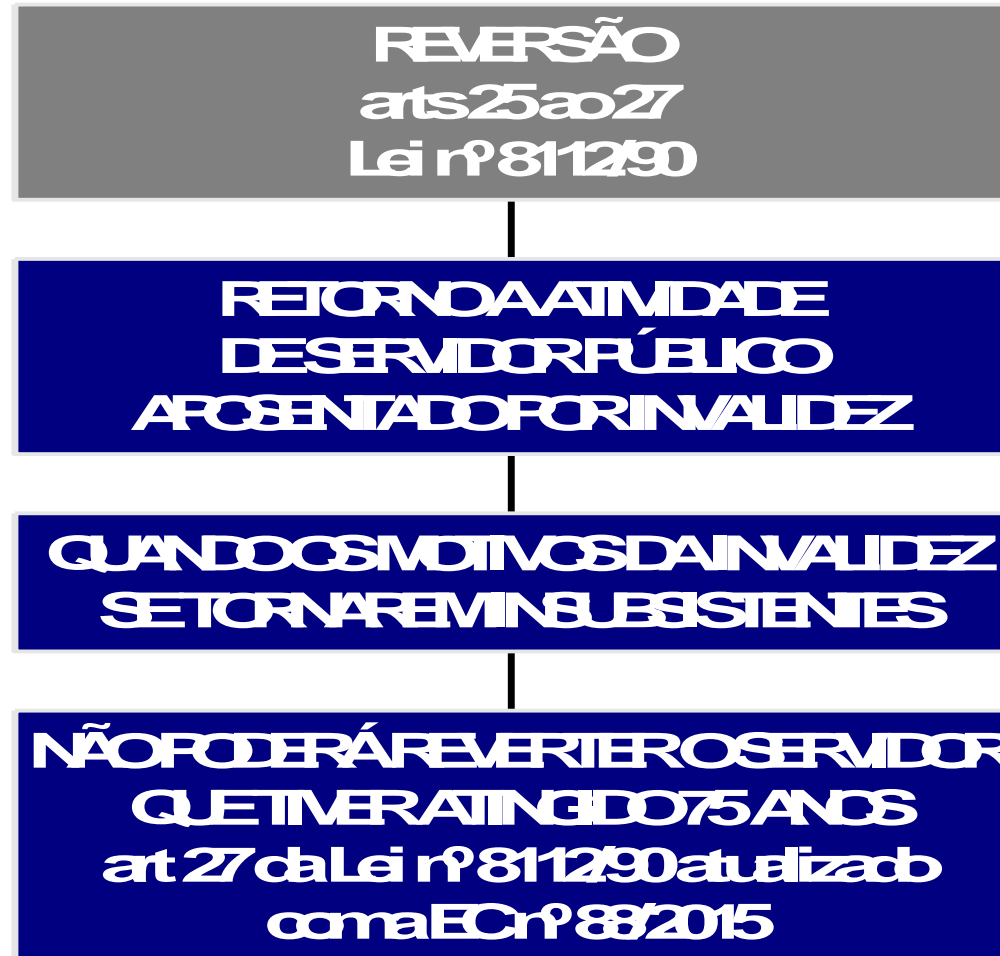














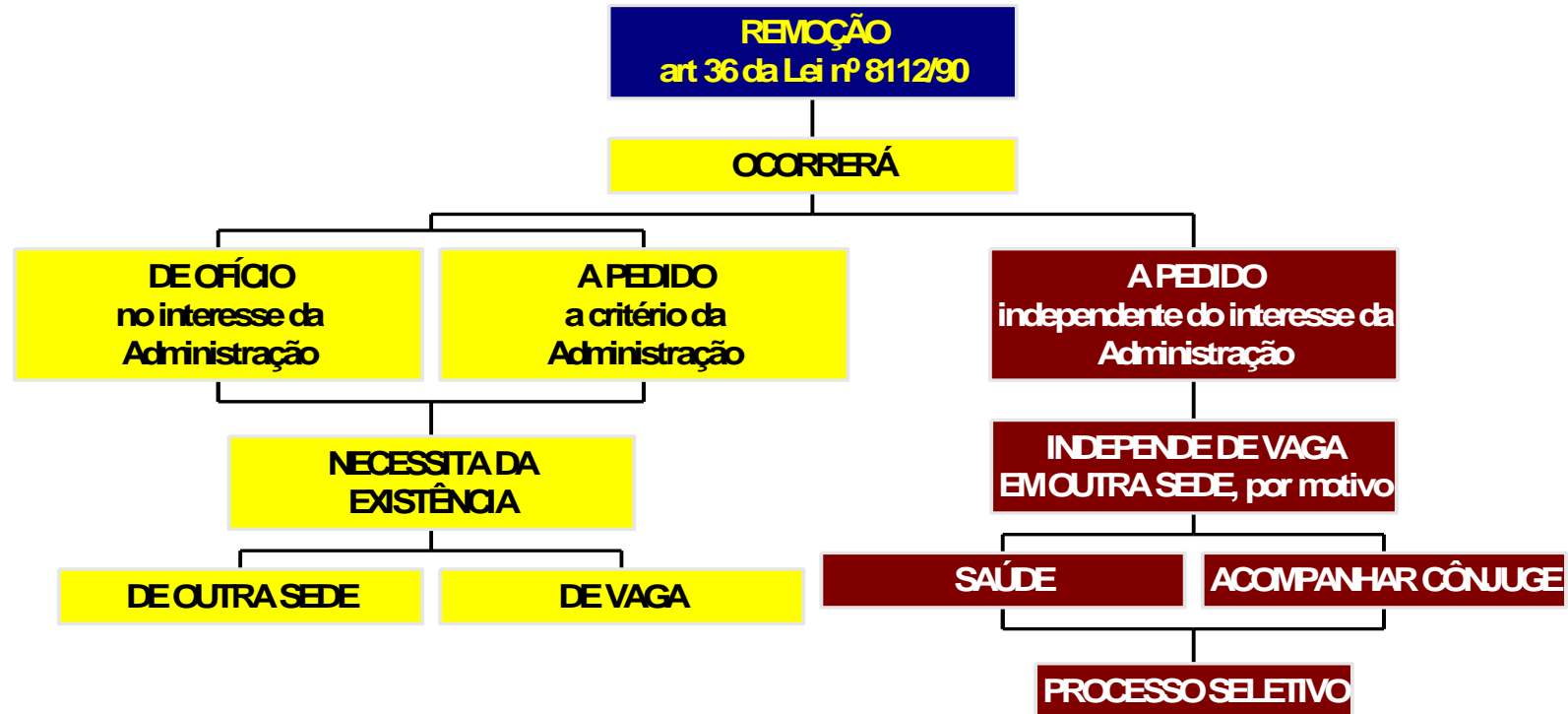
REVERSÃO
arts 25 a 27
Lei nº 8112/90

NA UNÃO
MP nº 225-45/2001
ACRESCENTO À REVERSÃO
NA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

DESDE QUE CUMPRIDOS REQUISITOS
obtidos art 25 da Lei nº 8112/90

CONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS
PERE A REGRADO
CONCURSO PÚBLICO





**Número do Processo**

0003801-02.2010.2.00.0000

Relator

FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Relator P/ Acórdão

WALTER NUNES

Data de Julgamento

14.09.2010

Sessão

112

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. **INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C** DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, **a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos**, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo, .

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos *ex nunc*.

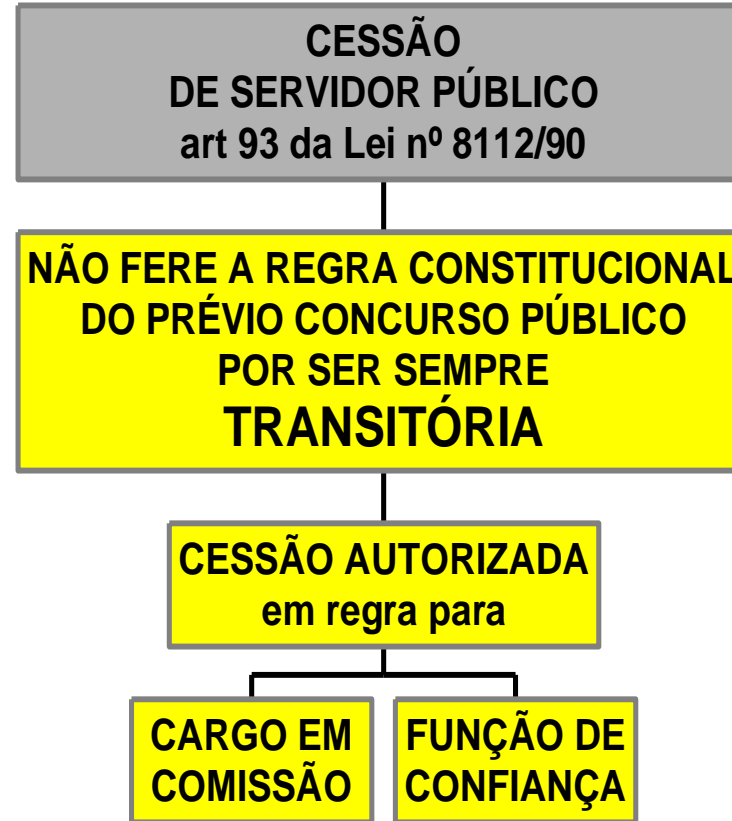




STF, Súmula nº 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



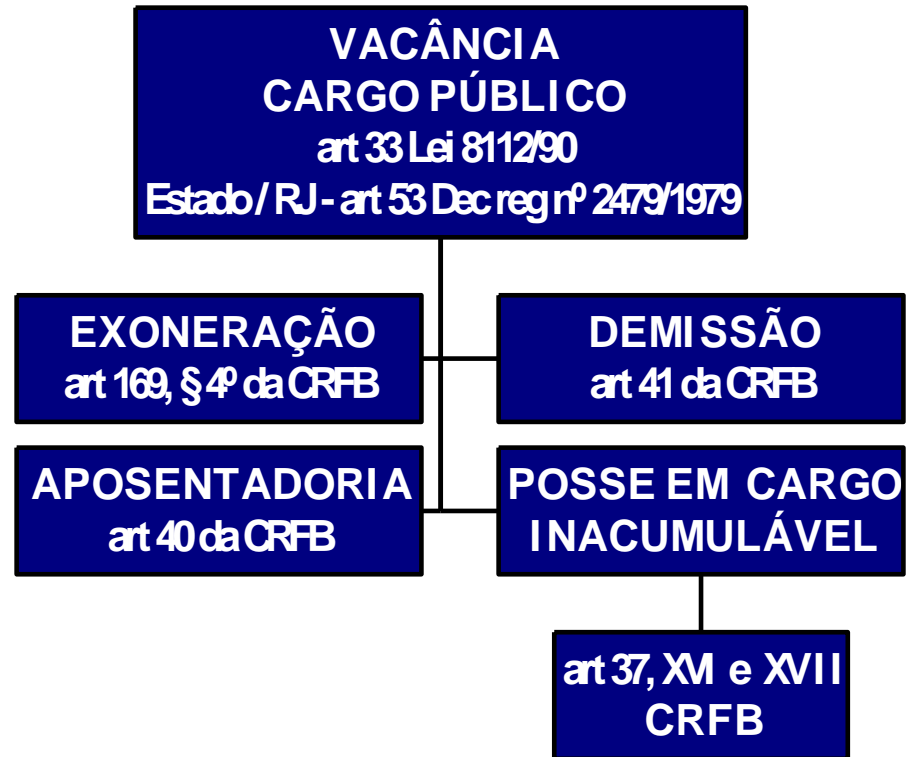




**CESSÃO
DE SERVIDOR PÚBLICO
art 93 da Lei nº 8112/90**

**REGRA: PAGAMENTO SERÁ FEITO
PELA ENTIDADE CESSIONÁRIA**

**COMÔNUS PARA A ORIGEM
(ÓRGÃO CEDENTE) É UMA EXCEÇÃO
art 14 da Lei nº 9637/98**







**PERDA DO CARGO PELO
SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL
POR EXCESSO DE GASTO
ORÇAMENTÁRIO**

art 169, § 4º da C R F B

**LC 101/00, art 19 - limite com a despesa :
União : 50%
Estados : 60%
Municípios : 60%**

**através de
A T O N O R M A T I V O
motivado de cada Poder**

**antes de atingir o servidor
estável, deverá a Administração :
art 169,§3º da C R F B**

**reduzir as despesas em
20% com os cargos em
comissão e as funções de
confiança**

**exoneração dos
servidores
não estáveis
art 19 da ADCT**







**LIMITAÇÃO DAS DESPESAS
COM GASTO DE PESSOAL
EC nº 19/98**

**LIMITE POR ÓRGÃO PÚBLICOS
NA UNIÃO
art 20, I da LRF**

**2,5%
LEGISLATIVO**

**6%
JUDICIÁRIO**

**40,9%
EXECUTIVO**

**0,6%
MINISTÉRIO PÚBLICO**



**LIMITAÇÃO DAS DESPESAS
COM GASTO DE PESSOAL
EC nº 19/98**

**LIMITE POR ÓRGÃO PÚBLICOS
NOS ESTADOS / DF
art 20, II da LRF**

**3%
LEGISLATIVO**

**6%
JUDICIÁRIO**

**49%
EXECUTIVO**

**2%
MINISTÉRIO PÚBLICO**



**LIMITAÇÃO DAS DESPESAS
COM GASTO DE PESSOAL
EC nº 19/98**

**LIMITE POR ÓRGÃO PÚBLICOS
NOS MUNICÍPIOS
art 20, III da LRF**

**6%
LEGISLATIVO**

**54%
EXECUTIVO**

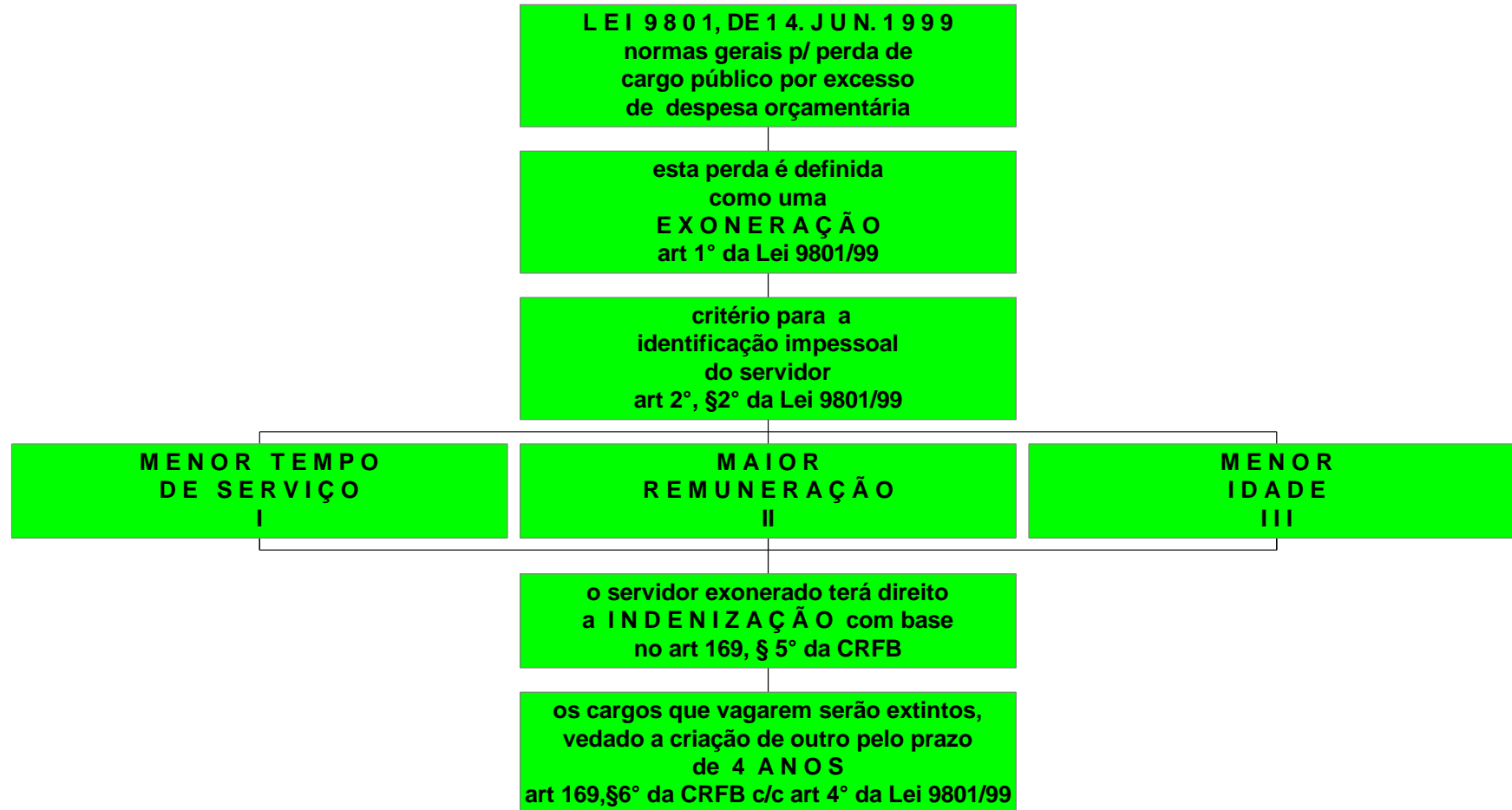


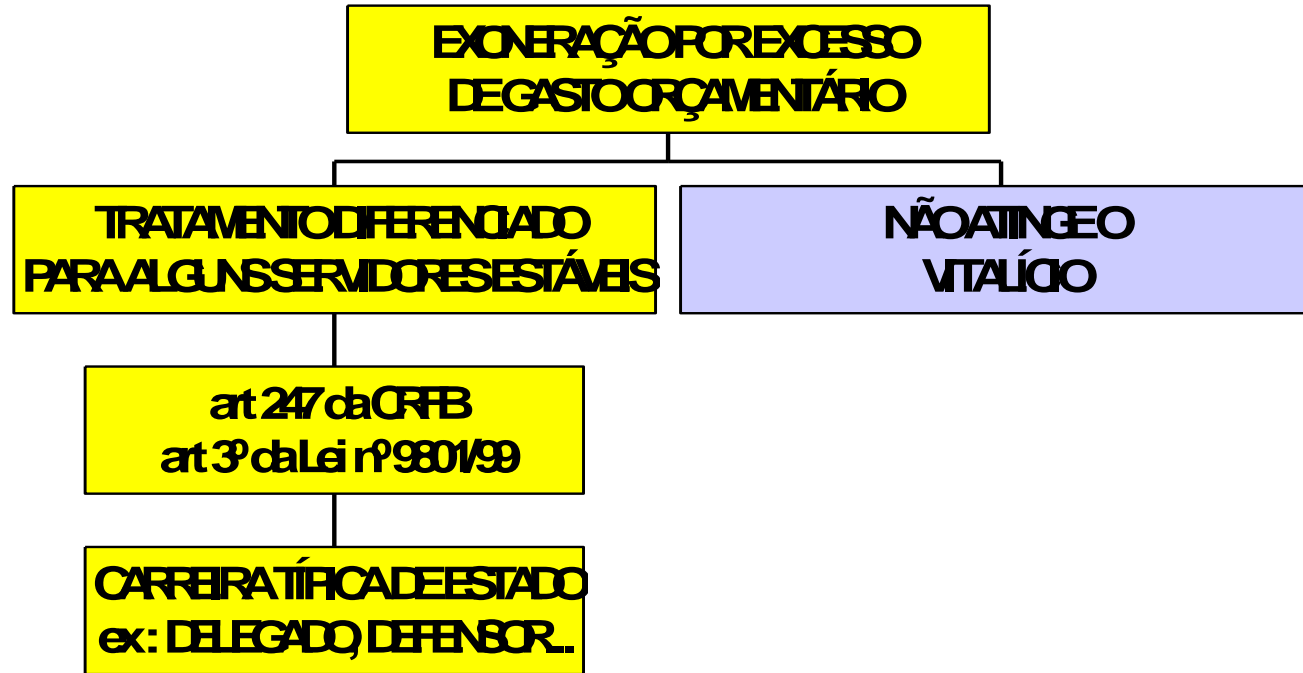
**LIMITAÇÃO DAS DESPESAS
COM GASTO DE PESSOAL
EC nº 19/98**

**art 18 da LRF
CONCEITO DE
DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

**inclui
DESPESA COM
TERCEIRIZAÇÃO**

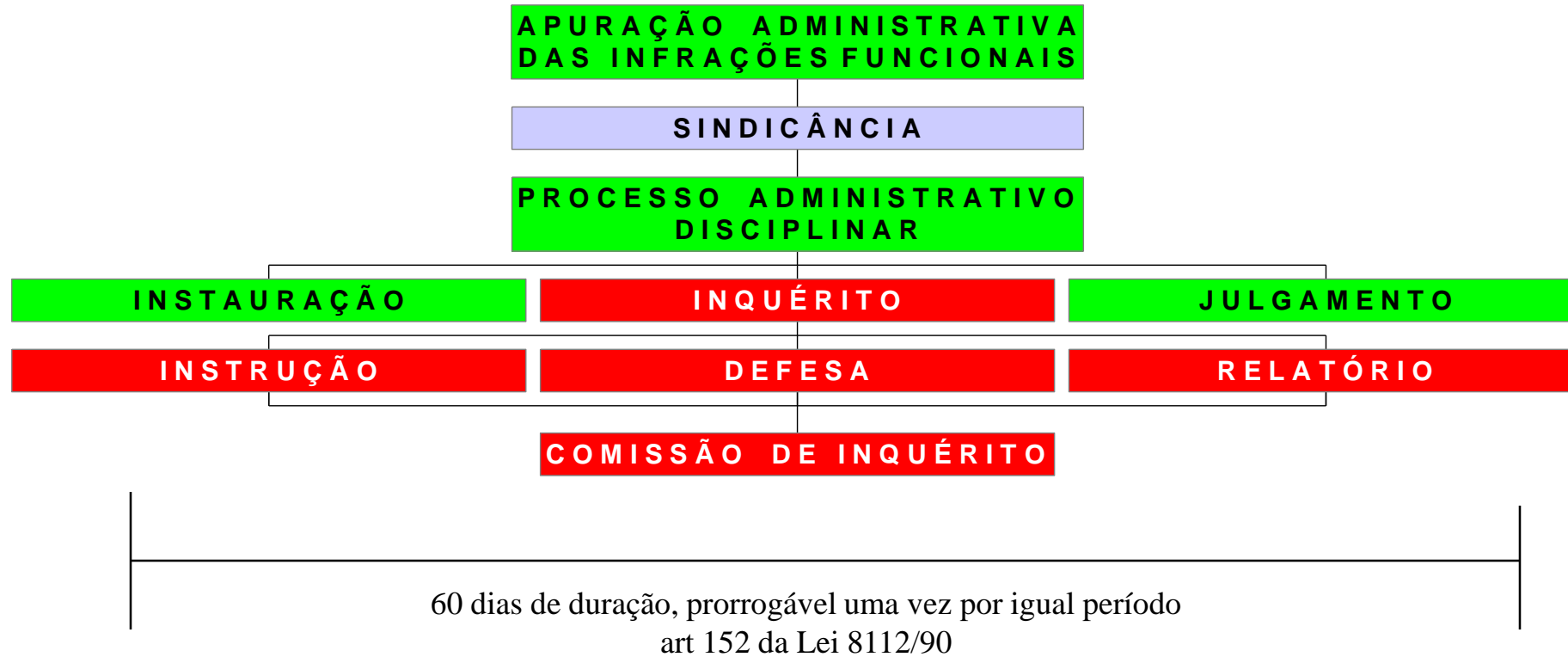
**NÃO SERÃO
COMPUTADOS
§ 1º, art 19 da LRF**

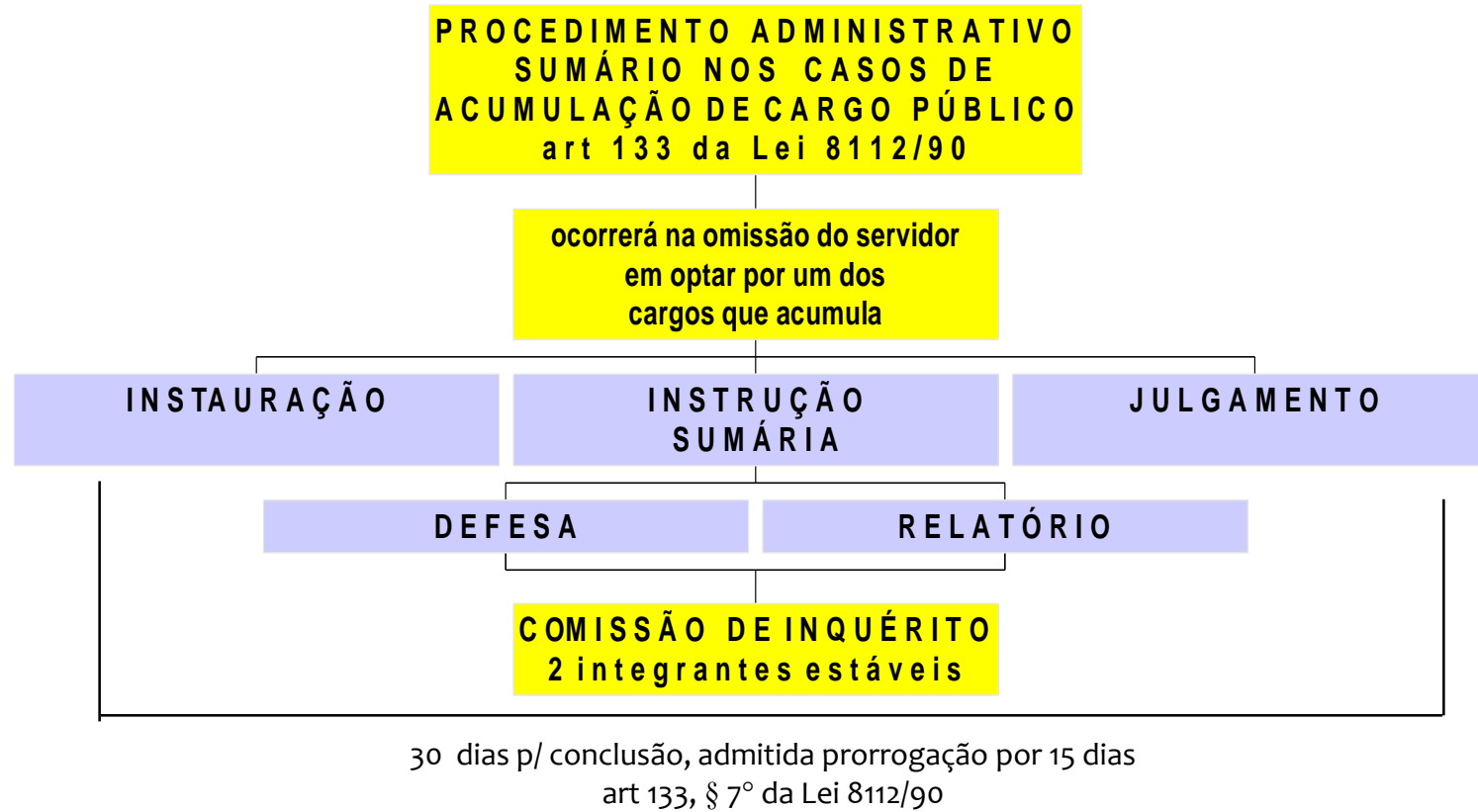














INQUÉRITO

**NEGATIVA DA REALIZAÇÃO
DE PROVAS IMPERTINENTES
E PROTELATÓRIAS**

art 156, § 2º da Lei 8112/90

**MOTIVAÇÃO ADEQUADA
PARA EVITAR ANULAÇÃO
JUDICIAL POR CERCEAMENTO
DE DEFESA**



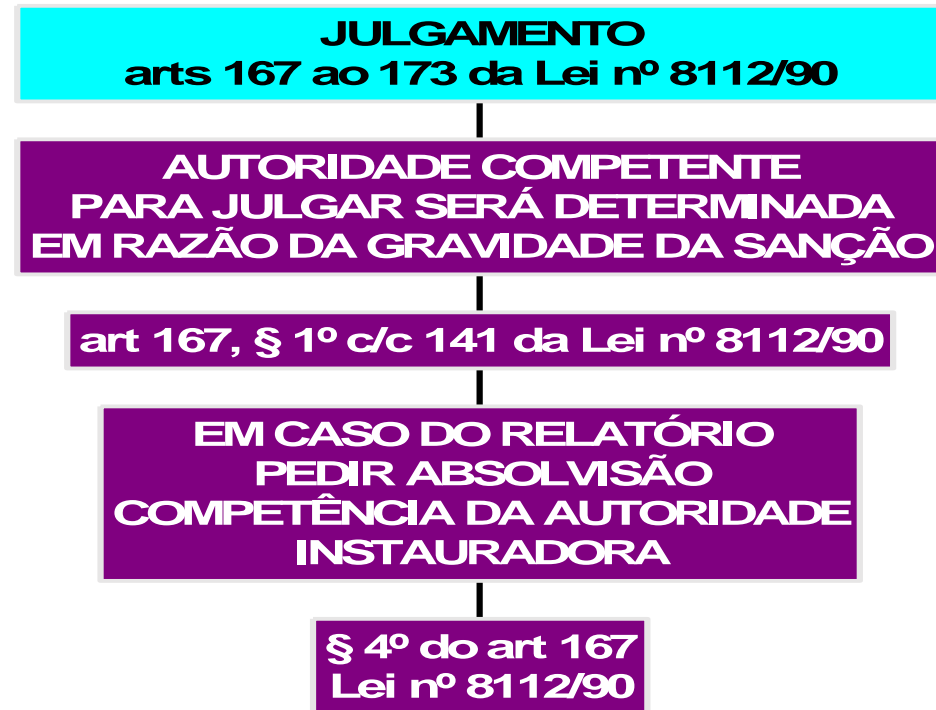


INQUÉRITO

RELATÓRIO
art 165 da Lei nº 8112/90

**CONCLUSIVO PELA
PUNIÇÃO / ABSOLVIÇÃO**

**REMETIDO A AUTORIDADE INSTAURADORA
DO PROCESSO PARA JULGAMENTO**
art 166 da Lei nº 8112/90

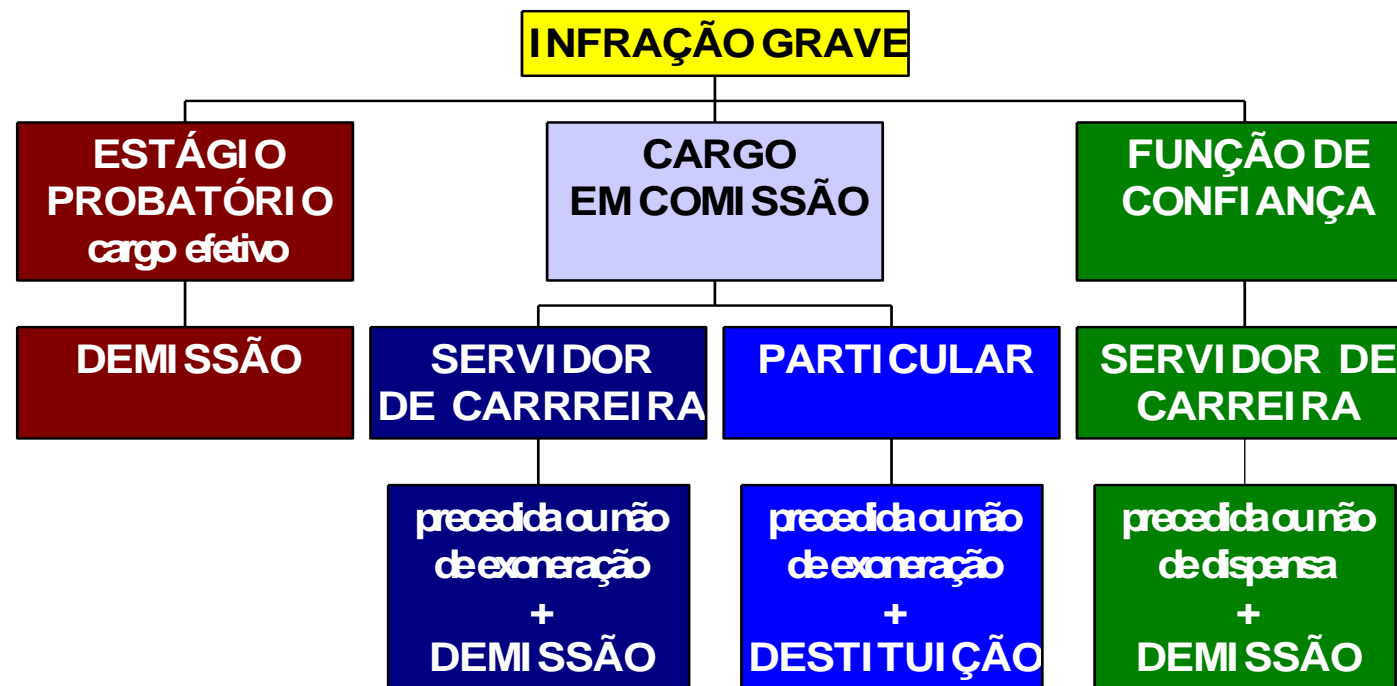






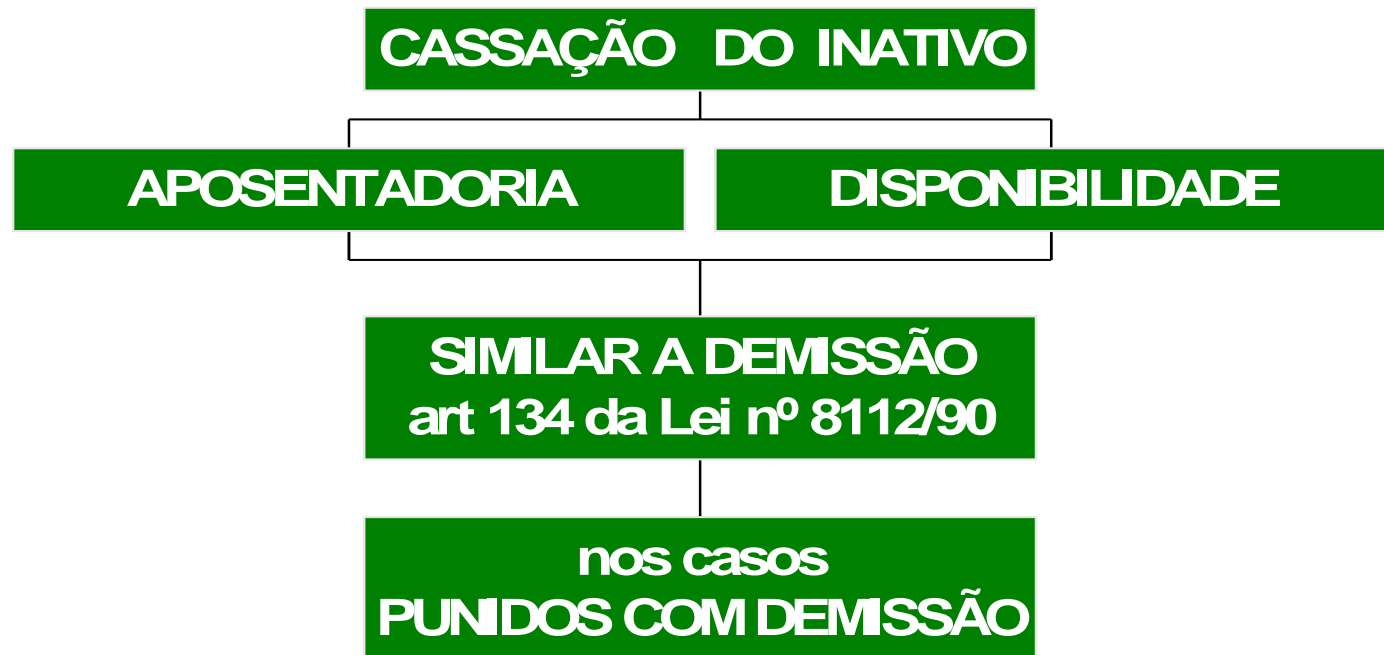


art 136 da Lei nº 8112/90
A demissão e a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art 132 IMPLICA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO





art 131 da Lei nº 8112/90
ESTAS PENALIDADES TERÃO SEUS REGISTROS CANCELADOS APÓS O
DECURSO DE 3 E 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO(RESPECTIVAMENTE)





DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO
art 135 da Lei nº 8112/90

**CARGO EM COMISSÃO
PREENCHIDO POR
PARTICULAR**

**NOS CASOS DE INFRAÇÃO
PUNÍVEIS COM SUSPENSÃO
E DEMISSÃO**

**COM O SEM PRÉVIA
EXONERAÇÃO**

art 136 da Lei nº 8112/90

**A demissão e a destituição de cargo em comissão
nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art 132
IMPLICA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS
E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**



**NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES
SERÃO CONSIDERADOS
art 128 da Lei nº 8112/90**

**NATUREZA E GRAVIDADE
DA INFRAÇÃO**

**CIRCUNSTÂNCIA
AGRAVANTES**

**ANTECEDENTES
FUNCIONAIS**

**DANOS AO
SERVIÇO PÚBLICO**

**CIRCUNSTÂNCIA
ATENUANTES**







PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
§ 1º do art 1º da Lei nº 89873/99

3 ANOS DE PARALIZAÇÃO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARQUIVAMENTO
DO PROCESSO
punição dos responsáveis



REGIMES DE APOSENTADORIA NO BRASIL

**REGIME GERAL
PREVIDÊNCIA SOCIAL
RGPS**

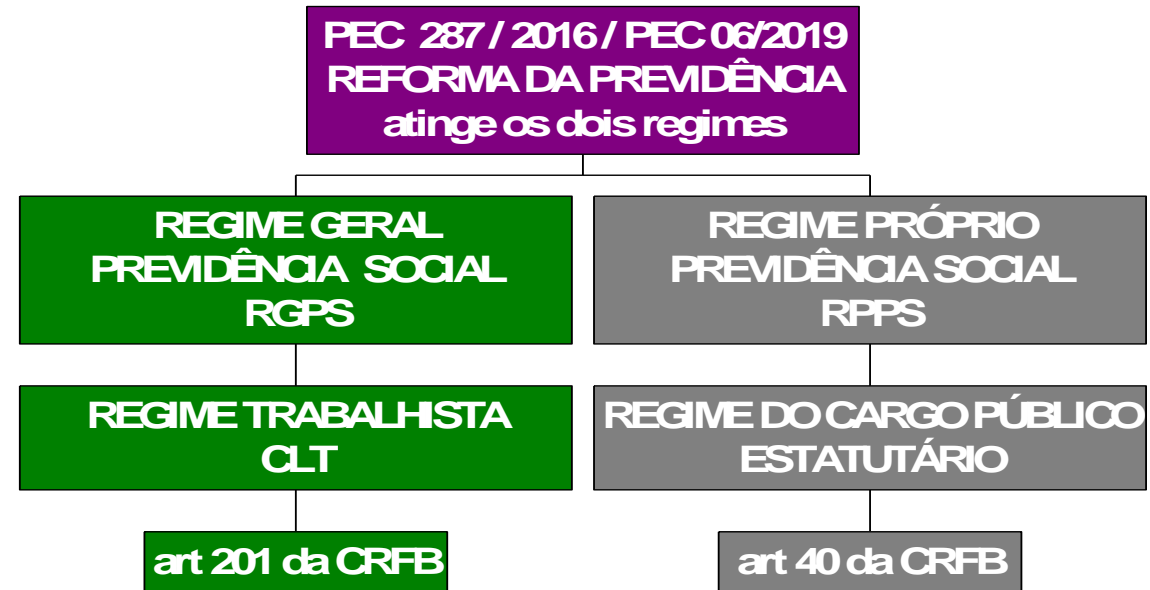
**REGIME PRÓPRIO
PREVIDENCIS SOCIAL
RPPS**

**REGIME
TRABALHISTA
CLT**

**REGIME
CARGO PÚBLICO
ESTATUTÁRIO**

INSS

ENTES FEDERADOS





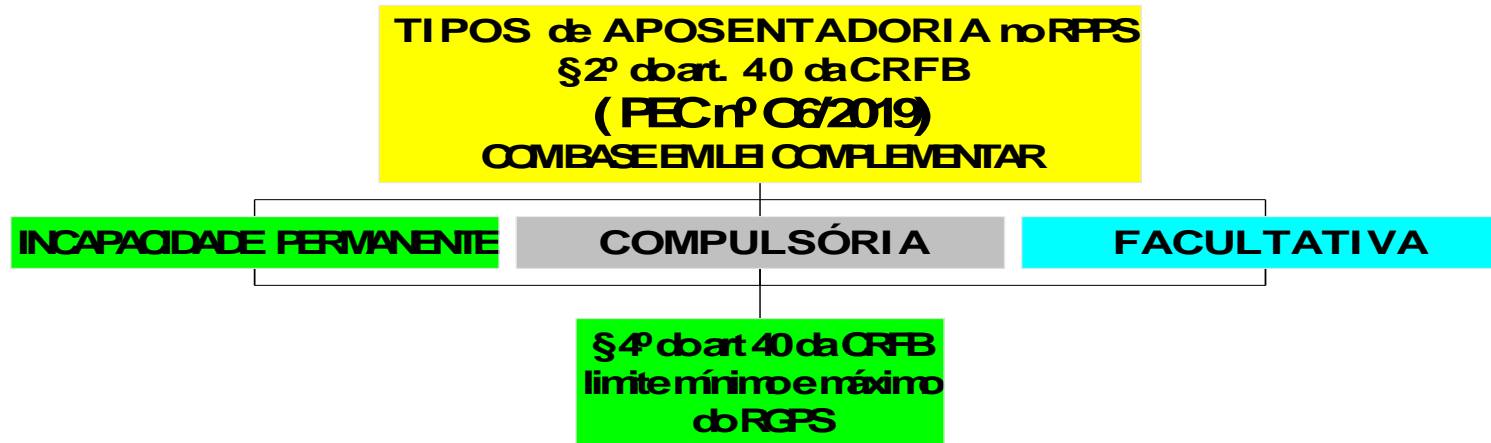
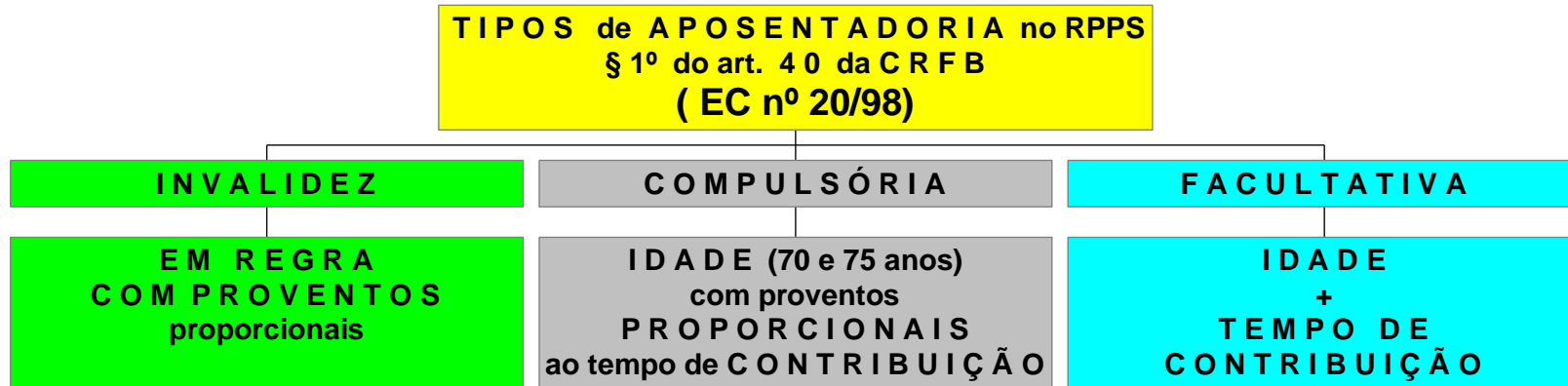




**REGIME PRÓPRIO
PREVIDÊNCIA SOCIAL
RPPS**

**regras do
art 40 da CRFB**

**APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA
do RGPS
§ 13 do art. 40 da CRFB**





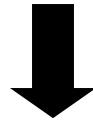
PROVENTOS NO RPPS

**ANTES DA
EC nº 41/2003**



**PROVENTOS
INTEGRAIS
art 6º de transição
da EC nº 41/2003**

**ENTRE A EC nº 41/2003
E A CRIAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**



**MÉDIA ARITMÉTICA
DAS REMUNERAÇÕES
QUE PAUTARAM AS
CONTRIBUIÇÕES
-SEM TETO –
art 40, § 3º da CRFB**

**DEPOIS DA CRIAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**



**MÉDIA ARITMÉTICA
DAS REMUNERAÇÕES
QUE PAUTARAM AS
CONTRIBUIÇÕES
-COM TETO –
art 40, §§ 3ºe14 da CRFB**



**ACUMULAÇÃO
DE CARGO, EMPREGO
E FUNÇÃO PÚBLICA
ART. 37, XVI e XVII da CRFB**

**REGRA:
PROIBIÇÃO
quando remunerado**

**EXCEÇÕES COM
COMPATIBILIDADE
DE HORÁRIO**

**DOIS CARGOS
DE PROFESSOR**

**PROFESSOR
+
TÉCNICO**

**DOIS CARGOS
DE PROFISSIONAIS
DA SAÚDE - EC 34/01
(prof. regulamentadas)**



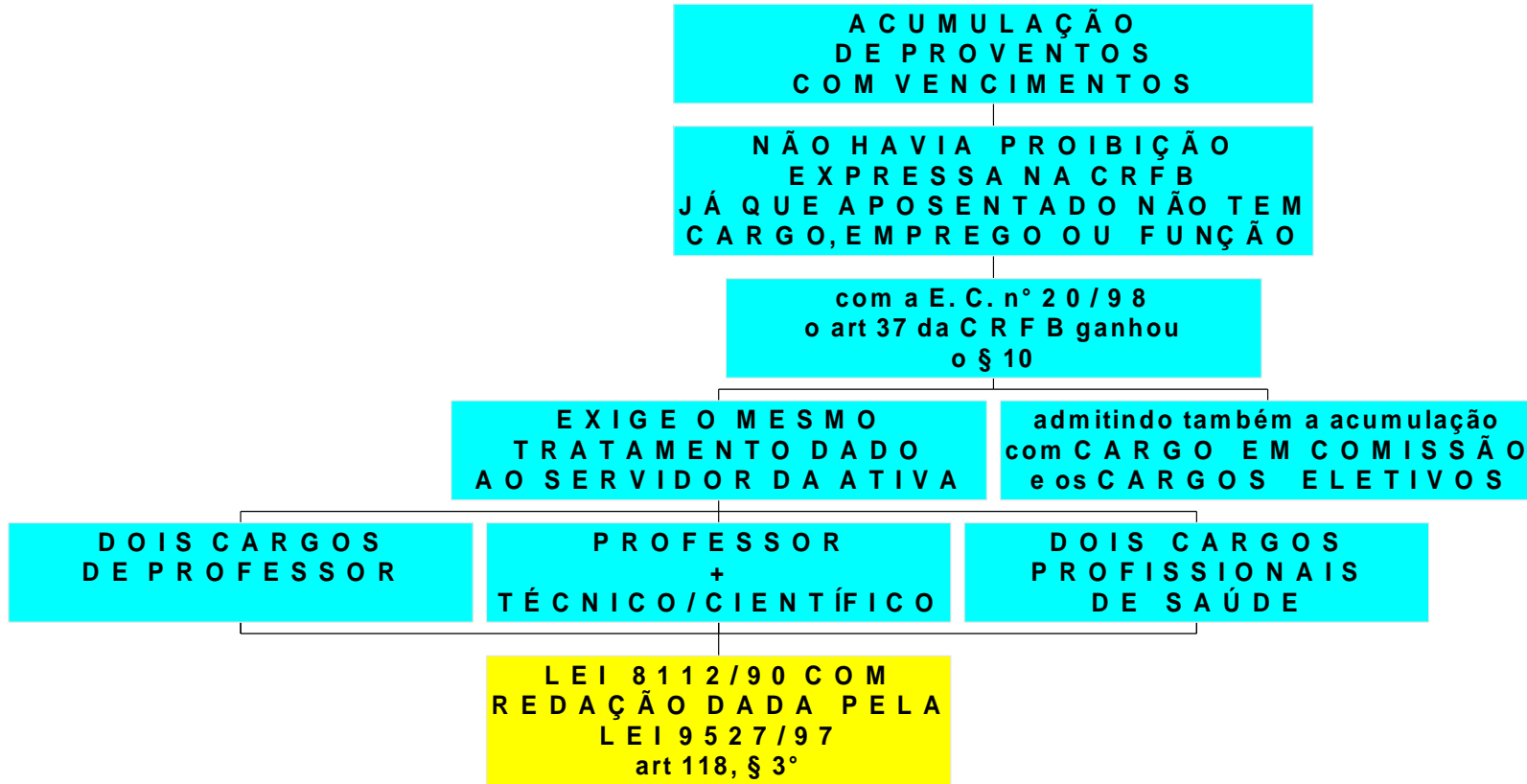
ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

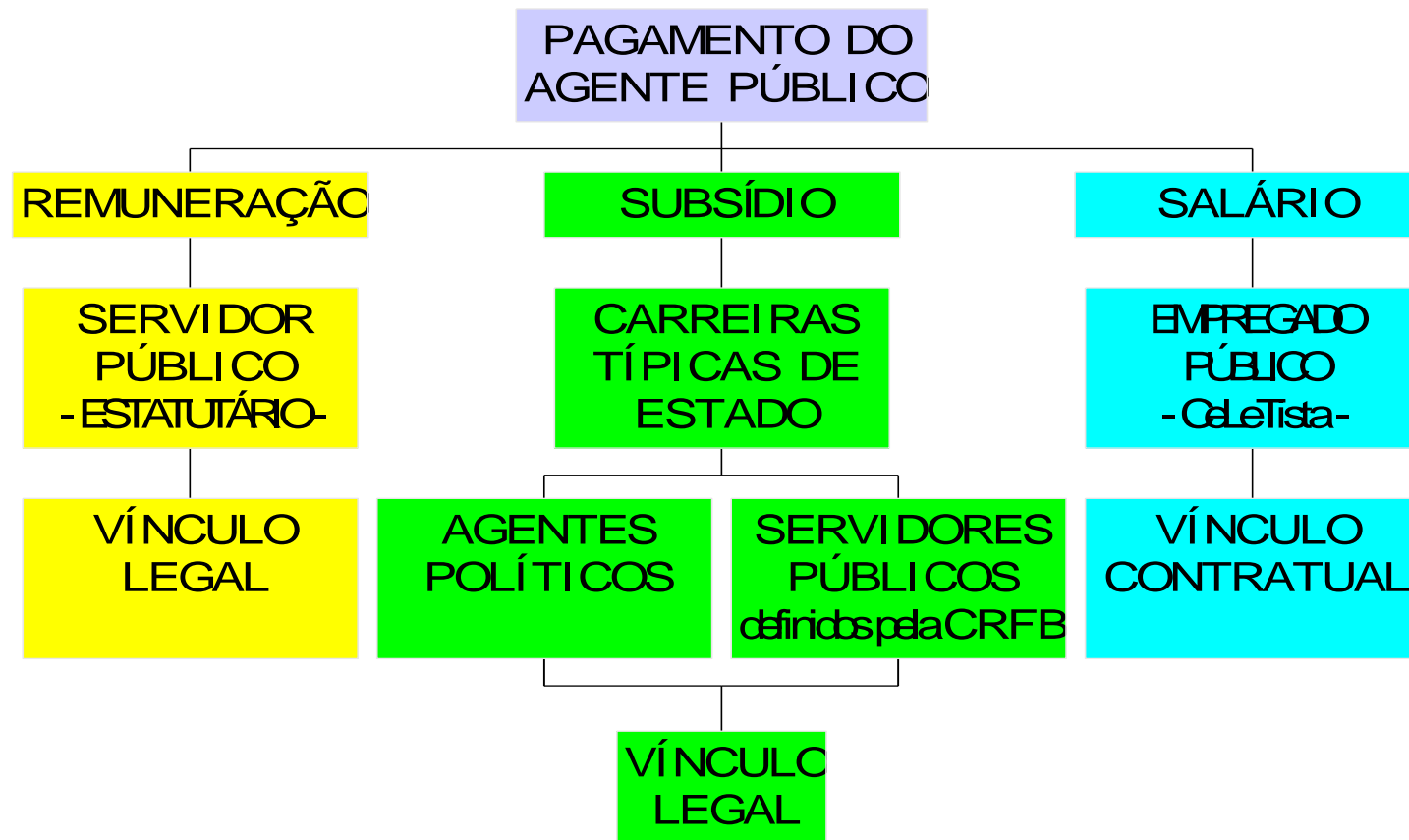
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO

**AGU PARECER GQ 145/98
MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS**

**art 19 da Lei nº 8112/90
JORNADA MÁXIMA DE
40 Hs SEMANAIS**

**art 118, § 2º da Lei nº 8112/90
NÃO FAZ qualquer referência
ao limite de acumulação**







**REMUNERAÇÃO
OU
VENCIMENTOS**

1. VENCIMENTO BÁSICO
(parcela fixa)

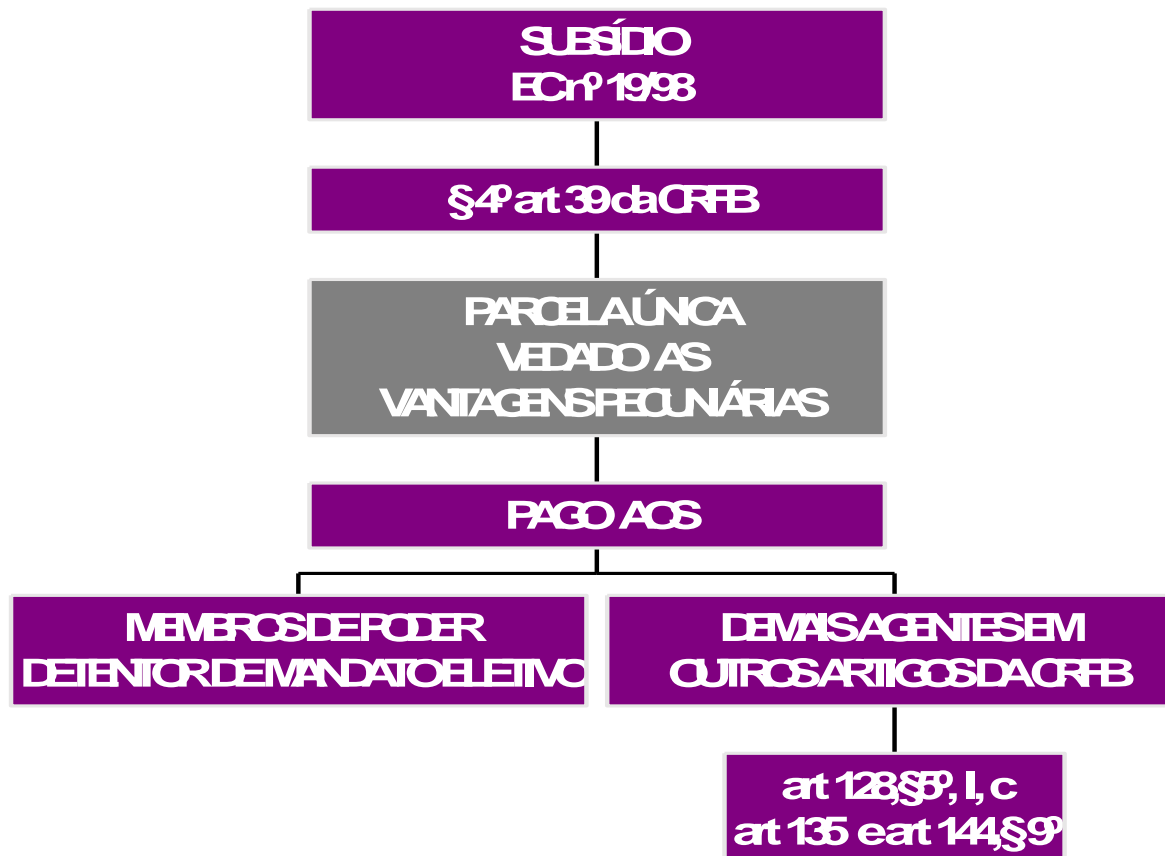
+

**2. VANTAGENS
PECUNIÁRIAS**
(parcela variável)

1. ADICIONAL
2. GRATIFICAÇÃO
3. RETRIBUIÇÃO
4. INDENIZAÇÃO
entre outros









SUBSÍDIO

§11 at 37 da CRFB

**VERBAS INDENIZATÓRIAS
NÃO SERÃO LEVADAS
EM CONSIDERAÇÃO**

**EXAGERO NAS VERBAS INDENIZATÓRIAS
PARA BURLAR O TETO MÁXIMO
DE REMUNERAÇÃO**





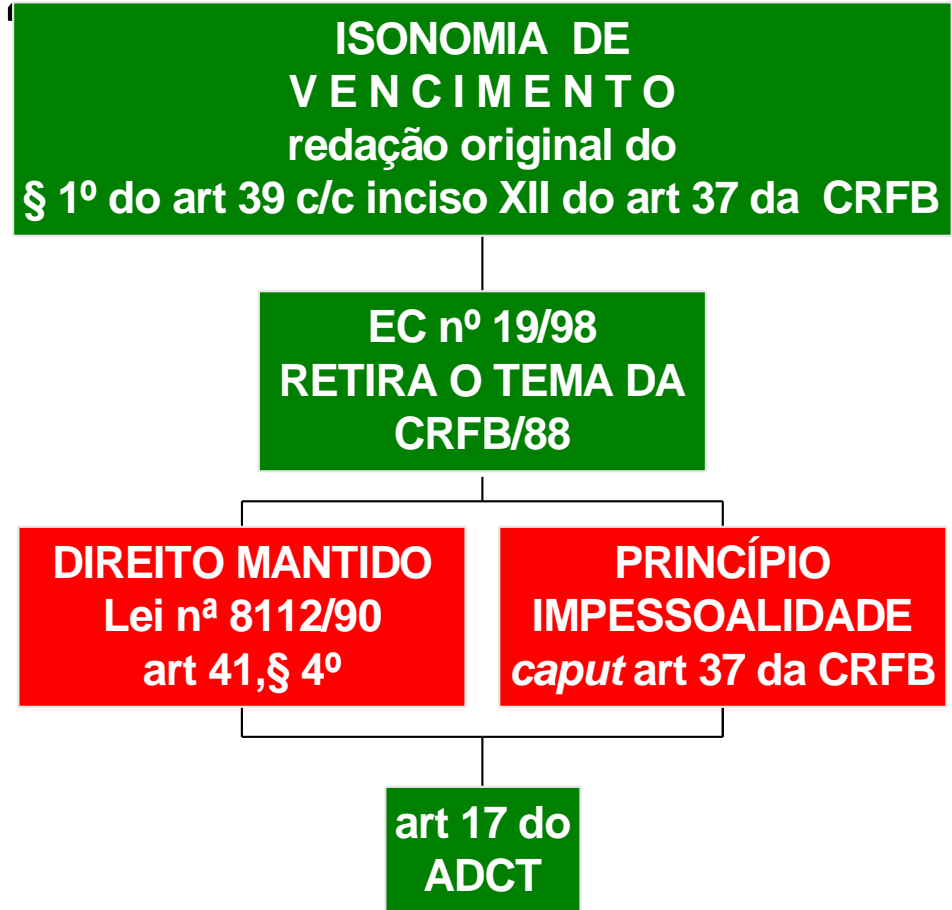
**IRREDUTIBILIDADE
DE
VENCIMENTO
art 37, XV da CRFB**

**NO ENTANTO
STF/ 2009
RE 593.304 - 2º TURMA
RE 469.834 - 1º TURMA**

**NÃO IMPEDE A ALTERAÇÃO
DA FORMA DE CÁLCULO DESDE QUE
O VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO
VENHA A SER PRESERVADO**

**LOGO
É POSSÍVEL
REDUZIR O VENCIMENTO**





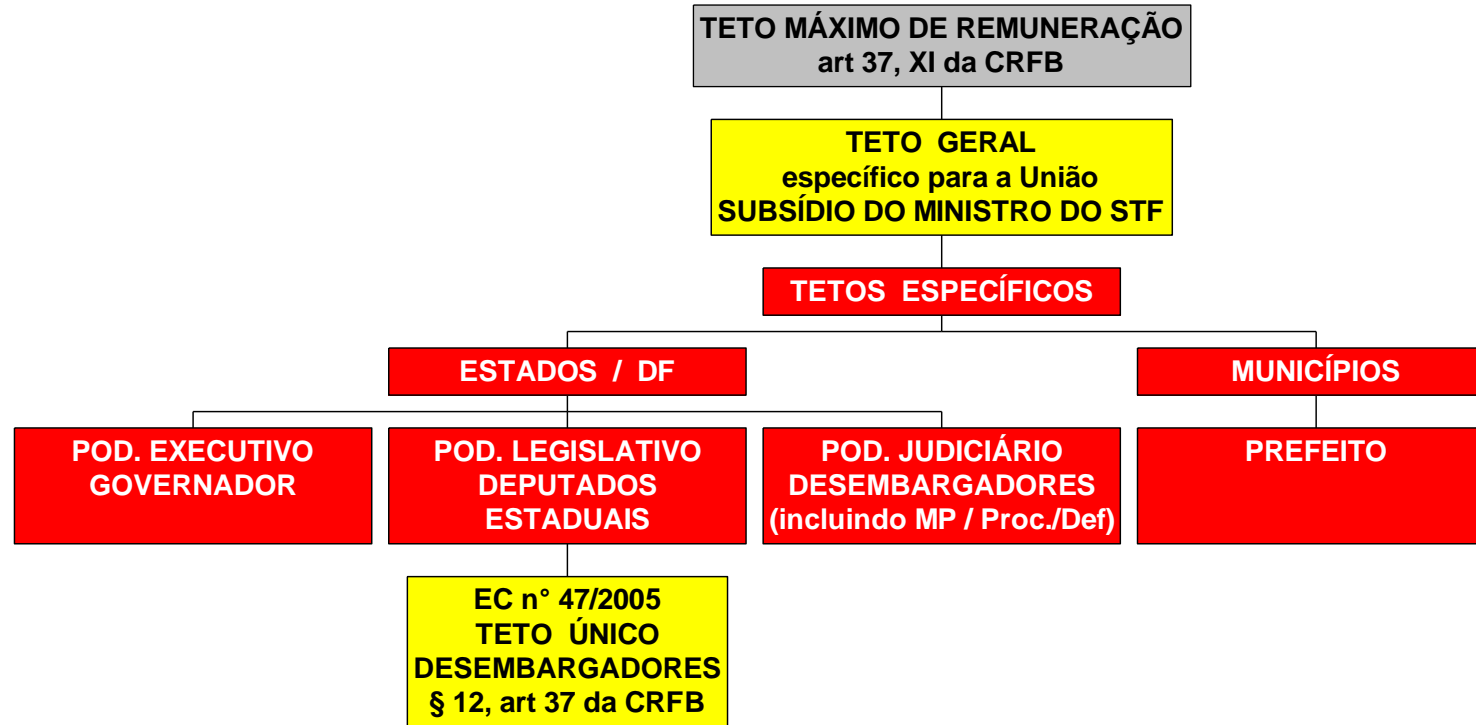




TETO MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO
art 37, XI da CRFB

NÃO SERÃO COMPUTADAS
AS VERBAS INDENIZATÓRIAS
§ 11 art 37 (EC nº 47/2006)

EX: ONU - art 8º da
RESOLUÇÃO nº 13







**ACRÉSCIMOS
PECUNIÁRIOS**
art 37, XIV da CRFB
art 49 e seg. da Lei nº 8.112/90

**BASE DE CÁLCULO
VENCIMENTO BÁSICO**
XIV, art 37 da CRFB
art 50 da Lei nº 8.112/90

**POSSÍVEL RECEBIMENTO
DE VÁRIOS ACRÉSCIMOS
SEMPRE COM A MESMA
BASE DE CÁLCULO**



 **d /concursos**